

**CENTRO UNIVERSITÁRIO  
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

**FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**MÍDIA E POLITICA CRIMINAL: A INFLUÊNCIA DA IMPRENSA  
SENSACIONALISTA NO DIREITO PENAL BRASILEIRO**

Tatiana Soares de Azevedo

Presidente Prudente/SP

2015

**CENTRO UNIVERSITÁRIO  
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

**MÍDIA E POLÍTICA CRIMINAL: A INFLUÊNCIA DA IMPRENSA  
SENSACIONALISTA NO DIREITO PENAL BRASILEIRO**

Tatiana Soares de Azevedo

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do Grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Prof. Florestan Rodrigo do Prado.

Presidente Prudente/SP

2015

**MÍDIA E POLÍTICA CRIMINAL: A INFLUÊNCIA DA IMPRENSA  
SENSACIONALISTA NO DIREITO PENAL BRASILEIRO**

Monografia aprovada como requisito parcial  
para obtenção do Grau de Bacharel em  
Direito.

---

Florestan Rodrigo do Prado  
Orientador

---

Mario Coimbra  
Examinador

---

Selma Regina Dias Favoreto  
Examinador

Azevedo, Tatiana Soares.

Mídia e Política Criminal: A influência da imprensa sensacionalista no direito penal brasileiro/ Tatiana Soares de Azevedo, Presidente Prudente, 2015.

60 f.

Monografia de conclusão de Curso de Direito- Faculdades Integradas Antonio Eufrásio de Toledo- Toledo: Presidente Prudente- SP, 2015

1- Mídia Sensacionalista, 2- Movimentos Penais, 3- Mudança Legislativa, 4- Crimes Midiáticos, 5- Tribunal do Júri. I.Título

Dedico esse trabalho aos meus pais Leonardo e Marinalva, a quem devo tudo que sou hoje. A vocês, não mais que com justiça, dedico esta vitória.

Só se vê bem com o coração. O essencial é invisível aos olhos. Os homens esqueceram essa verdade, mas tu não a deves esquecer.  
Antoine de Saint-Exupéry

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a Deus que plantou em mim um sonho que hoje se realiza.

Agradeço a meus Pais, que me deram a vida e me ensinaram a vivê-la com dignidade, obrigada por tudo que já fizeram e fazem por mim, sem vocês esse sonho não seria possível, obrigada pelas vezes que renunciaram aos seus sonhos para que pudesse realizar os meus. Nenhum agradecimento que eu faça seria suficiente para demonstrar o quanto amo vocês.

Agradeço a minha Vó Maria, por toda a preocupação e orações para que eu conseguisse realizar meus objetivos.

Agradeço também ao meu namorado Vladimir pela paciência e incentivo, e a todos os amigos que fiz durante essa jornada, muito obrigada pela amizade e cumplicidade.

Por fim agradeço ao meu orientador Florestan Rodrigo do Prado por compartilhar um pouco de sua sabedoria comigo.

## RESUMO

Com o passar dos anos a mídia sensacionalista foi evoluindo e chegando ao Brasil, onde foi se tornando cada vez mais próxima da população, visto que se tornará cada vez mais interativa, aumentando, contudo sua influência nos mais variados campos da vida humana, passando a interferir no âmbito do direito, principalmente na esfera penal, onde ela habitualmente ultrapassa seu direito de informar, sensacionalizando casos criminais, manipulando informações e muitas vezes condenando as pessoas envolvidas sem com que elas tenham sido julgadas pelo órgão competente, tudo para atender ao seu anseio de vender cada vez mais notícias. Além disso, a mídia acaba exercendo uma verdadeira pressão sobre o legislador, que acaba não tendo outra saída a não ser fazer mudanças apressadas na legislação que na grande maioria dos casos nada resolve, apenas adia uma solução definitiva do problema para que a população sintam-se mais tranquila em relação à violência do país. A influência da imprensa sensacionalista pode ser notada também em relação aos jurados em decisões proferidas pelo tribunal do júri relacionado a crimes “midiáticos”, bem como nas diversas fases e movimentos ligadas ao direito penal e na política criminal do país que utiliza o endurecimento da legislação penal para tentar coibir a criminalidade.

**Palavras-chave:** Direito Penal, Mídia, Sensacionalista, Movimentos Penais, Mudança Legislativa, Crimes Midiáticos, Tribunal do Júri, Política Criminal.

## ABSTRACT

The sensationalist media has evolved and has become closer to the population over the years in Brazil as it has become increasingly interactive, and influential in various areas of human life. Therefore, it has interfered with the law, in the criminal cases especially because it has exceeded its right to inform. It has been sensationalizing criminal cases, manipulating information and often condemning those involved without judgment by the competent authority in order to fulfill the desire to sell more information. Beyond that, the media exerts real pressure to legislators that have had no chance yet to make rapid changes in legislation that haven't had offered any effective solutions in most of the cases. It only postpones a final solution about the violence and security problem in the country. The influence has been obvious from the decisions made by Jury in relation to the media crimes at various stages and movements related to the criminal law and policy of the country as well as employing the stricter criminal law to prevent the crime better

**Keywords:** Criminal Law, Media, Sensationalist, Criminal Movements, Legislative Change, Media Crimes, Jury court, Criminal Policy.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	<b>10</b>
<b>2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA IMPRENSA SENSACIONALISTA</b> .....	<b>12</b>
2.1 O Desenvolver da Imprensa Sensacionalista no Mundo .....	12
2.2 A Evolução da Mídia Sensacionalista no Brasil.....	17
<b>3 INFLUÊNCIA DA IMPRENSA SENSACIONALISTA NA SOCIEDADE</b> .....	<b>19</b>
3.1 Populismo Penal .....	20
3.2 Sociedade de Risco e Institucionalização da Insegurança.....	20
3.3 Direito Penal do Inimigo .....	22
3.4 Movimento Lei e Ordem .....	24
<b>4 LEIS CRIADAS SOB A PRESSÃO DA MÍDIA</b> .....	<b>27</b>
4.1 Lei de Execuções Penais e o Regime Disciplinar Diferenciado .....	27
4.2 Lei dos Crimes Hediondos .....	29
4.3 Lei Contra a Tortura .....	31
4.4 A Falsificação de Remédios como Crime Hediondo .....	32
4.5 Lei 11.689/08 e as Alterações no Procedimento do Tribunal do Júri .....	33
4.6 Lei 12.737 e os Crimes Virtuais.....	34
<b>5 A INFLUÊNCIA MIDIÁTICA NO TRIBUNAL DO JÚRI</b> .....	<b>36</b>
5.1 Caso Suzane Von Richthofen .....	37
5.2 Caso Isabella Nardoni .....	39
5.3 Caso Eloá Pimentel.....	39
5.4 Caso Mércia Nakashima .....	40
5.5 Caso Goleiro Bruno.....	41
<b>6 DEMAIS CASOS INFLUENCIADOS PELA MÍDIA SENSACIONALISTA.....</b>	<b>43</b>
6.1 O Caso Escola Base .....	43
6.2 O Menor “Champinha” .....	44
6.3 Caso João Hélio Fernandes .....	45
6.4 Caso Mensalão .....	46
6.5 Casos Recentes Envolvendo Menores Infratores .....	477
<b>7 POLÍTICA CRIMINAL NO BRASIL</b> .....	<b>50</b>
7.1 Lei 8.072/90 (Lei dos Crimes Hediondos) .....	51
7.2 Lei 10.695/03 (Lei de Violação dos Direitos Autorais).....	52
7.3 Lei 9.034/95, Lei 9.303/96, Lei 10.217/01 (Leis de Combate ao Crime Organizado).....	53
<b>8 CONCLUSÃO</b> .....	<b>55</b>
<b>BIBLIOGRAFIA</b> .....	<b>57</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo demonstrar a relação existente entre a mídia sensacionalista e o direito penal e a inegável influência que ela exerce sobre esse ramo do direito, fazendo um estudo crítico das falhas dos meios de comunicação que acabam distorcendo a realidade criminal como também a forma em que manipulam os indivíduos, e a maneira seletiva de transmitir informações, que vão de acordo com seus próprios interesses.

A produção desse trabalho pretende também demonstrar a influência da mídia desde seu nascimento no mundo, passando por todas as etapas dessa evolução e dando enfoque principalmente na influência existente no Brasil em diferentes épocas, mostrando de que forma ela ocasiona mudanças na área do direito.

A composição ainda buscou demonstrar qual a relação da mídia com os diversos movimentos e fases que surgiram ao longo dos anos em relação ao direito penal, sendo eles: populismo penal, sociedade de risco, direito penal do inimigo, movimento lei e ordem, bem como a relação da imprensa com a política criminal no país.

A principal finalidade deste trabalho é demonstrar as mudanças relevantes na legislação penal que foram ocasionadas pela espetacularização e pela forte pressão dos meios de comunicação em determinados casos criminais celebres denominados “casos midiáticos” ao longo dos anos, bem como a influência que ela exerce sobre os jurados nesses casos midiáticos quando levados ao tribunal do júri.

Para demonstrar essa influência e conseqüentes mudanças ocasionadas no direito penal pelos meios de comunicação foram analisados diversos casos altamente explorados pela mídia sensacionalista, demonstrando em cada caso concreto as mudanças suscitadas.

Este trabalho também tem como objetivo realizar uma análise crítica em relação à maneira distorcida que a realidade criminal é mostrada ao cidadão Brasileiro através da mídia, que na maioria das vezes não se limita a fazer o seu papel de informar e motivar o debate público como é de direito, adentrando em um campo que pertence tão somente aos poderes constituintes, resultando em leis apressadas e que muitas vezes não resolvem a questão, apenas para dar a falsa sensação de segurança à população.

Para a elaboração do presente trabalho primeiramente foi utilizado estudos de casos “midiáticos” celebres que foram relevantes para o desenvolvimento da matéria, bem como o método histórico, pois se buscou contextualizar as mudanças importantes ocorridas no direito penal que foram ocasionadas pela imprensa sensacionalista ao longo dos anos, em diversos períodos, tanto no mundo como no Brasil.

Na produção do texto também foi utilizado o método indutivo, pois estudamos diversos casos particulares, para chegarmos à conclusão das maneiras como a mídia influenciou e continua influenciando, muitas vezes equivocadamente o direito penal.

## 2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA IMPRENSA SENSACIONALISTA

### 2.1 O Desenvolver da Imprensa Sensacionalista no Mundo

É inegável o papel que a mídia exerce como formadora de opinião, em todos os meios da sociedade, desde seu nascimento até os dias atuais, passando por diversas transformações ao longo dos anos, até chegar aos atuais meios comunicações, que trazem a informação em tempo real aos telespectadores.

Primeiramente para que se entenda a evolução histórica da imprensa Sensacionalista é necessário analisar o seu conceito. Para Pedroso (2001, p. 52), imprensa sensacionalista é “fenômeno jornalístico de seleção e cobertura de fatos com a intensificação e exagero gráfico, temático, linguístico e semântico”.

Em relação ao mesmo tema, Amaral (2006, p. 21) dispõe que o sensacionalismo está intimamente relacionado “à valorização da emoção; à exploração do extraordinário, à valorização de conteúdos descontextualizados; à troca do essencial pelo supérfluo ou pitoresco e inversão de conteúdo pela forma”.

Outro ponto importante é o citado por Marcondes Filho (1989, p. 78), que conceitua imprensa sensacionalista como sendo “o grau mais radical da mercantilização da informação: tudo o que se vende é aparência e, na verdade, vende-se aquilo que a informação interna não irá desenvolver”.

Sendo assim podemos entender que esse tipo de imprensa é aquela que produz coberturas exageradas dos mais variados casos, algumas vezes envolvendo pessoas famosas, e na maioria das vezes de maneira tendenciosa, fazendo de tudo para que essa notícia venda cada vez mais.

Em relação a sua origem e evolução histórica, devemos começar pelos séculos XV e XVI, onde na França e Espanha foram desenvolvidos os primeiros “jornais” impressos, que eram apresentados em voz alta para a população em locais públicos. Um fato relevante sobre esses primeiros impressos eram o conteúdo, que em grande parte se tratava de histórias trágicas, casos chocantes, assombrações, e principalmente relatos de crimes. Nota-se que desde então já existia a imprensa sensacionalista, que tinha a intenção de tornar seu impresso mais atraente ao público e conseqüentemente vender mais.

Sobre esse tema Martin Barbeiro (2009, p. 248) nos ensina que:

Nesse protojornalismo popular – que será escrito em grande parte visando à difusão oral, para ser ‘lido, declamado, cantado’ em lugares públicos como o mercado, a estação de trem ou mesmo pelas ruas –, já se encontram as chaves do jornal sensacionalista. Estão lá os grandes títulos chamando a atenção para o principal fato narrado em versos, importância assumida pela parte gráfica, com desenhos ilustrando o texto, a melodramatização de um discurso que parece fascinado pelo sangrento e o macabro, o exagero e até a atração pelos ídolos de massa dos esportes ou dos espetáculos.

Segundo Sousa (2008, p. 80), “o nascimento da imprensa moderna, ocorre no século seguinte, em 1604 com a venda de La Gazette Français, que também era um jornal com conteúdo majoritariamente sensacionalista”.

Para Danilo Angrimani há uma dificuldade em se estabelecer a data exata do nascimento do jornal sensacionalista, mas segundo ele, na França, entre 1560 e 1631, surgiram os primeiros impressos com esse tipo de notícia, sendo eles o Nouvelles Ordinaires e o Gazette de France, sendo o gazette de France bem parecido com os jornais sensacionalistas que vemos na atualidade, esses jornais eram compostos por “fait divers”, ou seja, fatos diversos, versando sobre inúmeras matérias.

Ainda na França, havia os Canards, que para o citado autor (ANGRIMANI, 1995, p. 19) podiam ser conceituados como sendo:

Jornais populares de apenas uma página, impressos na parte frontal e que comportavam título, ilustração e texto. Os mais procurados eram os que relatavam fait divers criminais: crianças martirizadas ou violadas, parricídios, cadáveres cortados aos pedaços, queimados, enterrados. Os vendedores de canards saíam às ruas aos gritos chamando atenção do público para suas manchetes.

Nos séculos que se seguiram, em razão do crescimento e desenvolvimento das cidades, houve a necessidade de aprimoramento das técnicas utilizadas na produção dos periódicos, visto que aumentava cada vez mais a concorrência nesse setor.

Uma das alternativas utilizadas por alguns “jornais” da época para aumentar o número de vendas e competir com os outros impressos, foi utilizar-se de notícias extremamente sensacionalistas bem como se passou a utilizar os espaços desses jornais para divulgar produtos de outras marcas através de anúncios pagos.

Já no século XIX, houve a criação de um novo tipo de jornalismo, era ele o “penny press”, esse novo tipo de jornal era mais acessível e procurava abranger todas as classes sociais, principalmente a massa trabalhadora, o primeiro

jornal desse tipo foi o New York Sun, que foi seguido pelo New York Herald e pelo La Presse, em todos eles o que predominava eram notícias sobre os acontecimentos locais, crimes bárbaros, curiosidades, catástrofes, execuções e tudo que pudesse chamar atenção para o jornal.

Em relação aos chamados “Penny Press”, Traquine (2012, p. 65) dispõe sobre um influente jornal que utilizava dessa metodologia:

O jornal La Presse abandonou os tradicionais artigos políticos longos e substituiu-os pelas notícias de rua, moda e furos jornalísticos. A grande novidade, no entanto, foi à introdução dos folhetins, uma inovação recebida com tremendo entusiasmo pelo novo público leitor, que ansiava por diversão e não estava muito interessado em política. A agitação política foi subordinada às notícias, á publicidade e ao entretenimento, com o objetivo de conseguir a maior venda possível do jornal.

Outro Jornal importante nessa fase como citado a cima foi o New York Morning Herald, sobre ele explica Emery (1965, p. 283):

O Herald era uma imitação do Sun quanto ao uso de matéria sensacional. Na reportagem de um crime o Herald não tinha rival. A edição de 4 de junho de 1836, um ano após a publicação regular do jornal, é uma demonstração do modo típico do Herald de tratar assuntos dessa categoria. Toda a primeira página, sem outras manchetes, é dedicada ao caso de Robinson-Jewett. Esse caso envolvia o assassinato de uma prostituta num bordel por um importante homem da sociedade.

Ainda sobre esse novo jornalismo, temos os ensinamentos de Shudson (2010, p. 39):

A imprensa penny, em comparação, mantinha o foco nas vizinhanças, e no cotidiano e, pela primeira vez, contratou repórteres em bases regulares, para cobrir notícias locais. Os repórteres eram distribuídos entre a polícia, os tribunais, o distrito comercial, as igrejas, a alta sociedade e os esportes.

Ainda para o citado autor (2010, p. 64):

As qualidades contemporâneas admiradas ou detestadas nesses jornais – relativa independência partidária, preço baixo, intensa circulação, ênfase sobre a notícia, atualidade, sensacionalismo – têm a ver com o surgimento de uma classe média urbana.

Como se nota esse novo modelo de jornalismo foi um grande sucesso, alcançando a maioria das camadas sociais. Nesse momento os jornalistas também

observaram que a formula para esse sucesso estava no seguinte; quanto mais as matérias eram comoventes, dramáticas e exageradamente sensacionalistas, mais jornais eram vendidos. Em razão desse fato mais recursos foram investidos para conseguir esse tipo de notícia bem como para melhorar a qualidade e aumentar a quantidade de impressões.

Em síntese, essa fase contribuiu muito para que tivéssemos o jornalismo que conhecemos hoje, pois foi onde ocorreu a transição de jornalismo de opinião para o jornalismo de informação, segundo Shcudson (2010, p. 25) a década de 1830, foi um período que “levou ao triunfo da ‘notícia’ sobre o editorial e dos ‘fatos’ sobre a opinião”.

No século XIX e começo do século XX nasceu a segunda geração da imprensa sensacionalista, também chamada de “novo jornalismo”, foi nesse período que esse tipo de notícia atingiu seu ápice. Os dois principais jornais que contribuíram para o crescimento das notícias sensacionalista foram o New York World, de Joseph Pulitzer, e Morning Journal, de William Randolph Hearst.

Essa fase ficou marcada pelo fim dos conflitos políticos entre os jornais e pela afirmação de uma sociedade de comercio nos Estados Unidos, o que fez com que a imprensa americana se tornasse mais competitiva, em razão da concorrência nesse campo, adotando para isso uma estratégia de notícias extremamente sensacionalista, o que no final do século XIX da origem a criação da “imprensa marrom”.

Essa mudança dos jornais e a confirmação da sociedade de mercado podem ser observadas não só nos Estados Unidos, mas também na Europa, Segundo preceitua Ribeiro (1994, p. 22):

É a partir da segunda metade do século XIX, que o jornalismo europeu deixou de ser, sobretudo, veículo de opinião. A lógica preponderante já era a da empresa capitalista, com objetivo de lucro. A imprensa tornava-se efetivamente uma indústria.

Ocorre que esses jornais em razão do apelo dramático e o dos conteúdos sensacionalistas começaram a comprometer a verdade dos fatos, moldando estes para que ficassem mais atrativos a população, que comprava cada vez mais jornais em razão desse tipo de noticia, Sousa (2006, p. 156) recorda que o

Morning Journal, comandado por William Randolph Hearst “não deixou de inventar fatos, mesmo que fossem desmentidos em duas linhas no dia seguinte”.

Sobre o mesmo tema nos ensina Emery (1965, p. 448):

Durante a década de 1890 alguns editores de jornal foram levados a agir do mesmo modo como acontecera nos velhos tempos quando os jornais se esforçavam para conquistar novos públicos. Agora (...) era uma espécie de jornalismo gritante, espalhafatoso, sensacional e temerário que seduzia o leitor por todos os meios possíveis. Fazia do elevado drama da vida um significativo melodrama e torcia os fatos da vida quotidiana em qualquer coisa que melhor conviesse para promover a venda dos jornais pelos pequenos jornaleiros a gritaram suas manchetes.

Esses dois principais jornais dessa segunda fase da imprensa sensacionalista foram exemplo pra muitos outros jornais que o seguiram, como o Boston Globe, por exemplo, que mudou o seu jornalismo serio para o modelo sensacionalista, sempre visando o lucro que esse tipo de impressos trazia para essas empresas.

Já no século XX, em 1990 a maioria dos jornais adotava esse modelo sensacionalista, tornando-se grandes empresas comerciais, que investiam muito no ramo da imprensa em razão da competitividade que havia nesse campo. Sobre esse século e a competição entre os jornais Emery (1965, p. 448) dispõe que:

Os jornais competidores voltaram-se para os assuntos familiares do sensacionalismo: crime, sexo, feito de famosos e infames, desastres e novas guerras. Os artifícios da imprensa sensacionalista continuaram sendo usados: manchetes alarmantes e ficções sensacionais; histórias lúgubres, muitas delas forjadas; atenção para notícias sem importância, mas excitantes; os suplementos coloridos da edição dominical e pródigas de ilustrações com as fotografias cada vez mais reclamadas.

Sendo assim podemos concluir que o conteúdo sensacionalista (seleção, conteúdo e forma) foi essencial para firmar esse novo tipo de imprensa, como afirma também Shcudson (2010, p. 114) “A inovação mais responsável pelo rápido crescimento da circulação do jornal foi, em uma palavra, o sensacionalismo”. Foi também o sensacionalismo responsável pela transformação dos jornais populares em grandes empresas que visavam superar a concorrência e obter grandes lucros.

## 2.2 A Evolução da Mídia Sensacionalista no Brasil

No Brasil, para alguns autores a imprensa sensacionalista teve origem a partir de 1840, mas foi a partir de 1920 que esse tipo de notícia foi ganhando mais espaço no jornalismo Brasileiro.

O ápice desse gênero foi em 1963 com o lançamento do jornal Notícias Populares (NP) que trazia em seu conteúdo relatos dos horrores cotidianos, reportagens banais, notícias excêntricas com títulos extravagantes, crimes bárbaros dentre outros assuntos. Um grande exemplo de notícias excêntricas divulgadas por esse periódico foi o relato de nascimento de um bebe com características físicas semelhantes à de um demônio, essa reportagem causou muitas discussões entre os moradores da cidade onde o suposto bebe teria nascido, resultando para o jornal muito lucro, visto que se esgotaram todos os exemplares da respectiva edição.

Em 1990 houve a proibição da divulgação de matérias falsas pela mídia, buscando evitar esse tipo de matéria que visava apenas vender jornais e obter lucros. Mesmo diante dessa proibição o Notícias Populares não perdeu sua característica essencial de jornal sensacionalista, persistindo em noticiar os fatos e crimes cotidianos de forma exagerada, com títulos e figuras chamativas.

O termino do jornal NP ocorreu no ano de 2001, mas não foi o fim desse tipo de notícia, pelo contrario, hoje facilmente ao ligarmos a televisão nos deparamos com programas e notícias extremamente sensacionalistas, o que demonstra que é o povo que sustenta esse tipo de jornalismo, quanto maior a desgraça noticiada, maior é a audiência.

Sobre o essa modalidade de jornalismo, Silva (2000, p. 34), retrata que “o jornalismo sensacionalista sempre existiu. A novidade é a tentativa de fazer crer que se trata de algo sério. O esforço legitimador termina sempre em sonantes gargalhadas”. O citado autor continua (2000, p. 34):

Por trás dessa assertiva pseudo-psicológica, abriga-se a refutação do pensamento, o repúdio à reflexão, a rejeição ao intelectualismo, o esvaziamento da função educativa da imprensa. Na era do lúdico, somente o gozo fácil justifica o investimento.

O grande poder da televisão nesse meio está no fato de que as imagens geram mais dramatização a notícia, tornando-as ainda mais apelativas e

comoventes. Sendo assim o impacto que essas notícias sensacionalistas transmitidas pela TV causam aos telespectadores é muito maior do que aquele produzido por meio de jornal escrito. Em relação ao tema, Maciel (1995, p.16) prevê:

O ver da televisão é muito mais poderoso do que o contar dos outros veículos de comunicação. O telespectador pode até duvidar do que lê num jornal ou do que ouve no rádio, mas dificilmente vai deixar de acreditar no que ele próprio viu.

Os maiores exemplos que temos atualmente no Brasil sobre essa mídia sensacionalista que atua na televisão, são os populares jornais “Brasil Urgente” da TV Band, o “Balanço Geral” e o “Cidade Alerta” da Rede Record.

O que esses três jornais têm em comum refere-se ao fato de se utilizarem da exploração de matérias apelativas para obter audiência, acabando por influenciar o pensamento da maioria da população que os assiste, que em grande parte é humilde e de baixa escolaridade, sendo em muitos casos decisivos para o processo de formação da opinião pública, opinião essa que em diversas vezes é precipitada e infundada, o que nos leva a crer que esse tipo de jornal sensacionalista está mais ligado à mercantilização da informação e a consequente obtenção de lucros do que a própria informação em si.

### 3 INFLUÊNCIA DA IMPRENSA SENSACIONALISTA NA SOCIEDADE

Seja por meio do jornal, televisão ou qualquer dos meios de comunicação, a imprensa sensacionalista desde seu nascimento, até os dias atuais, exerce uma forte influência em muitos aspectos da sociedade, formando opiniões sobre os mais variados temas do cotidiano, como por exemplo, política, economia, história, literatura, e até mesmo sobre o direito, mais especificamente o direito penal.

A sua influência sobre esse ramo do direito, é nítida, principalmente no que diz respeito à elaboração de leis penais, onde muito dos casos criminais celebres são espetacularizados pelos meios de comunicação de massa, o que acaba dando ensejo a imediatas e precipitadas alterações na lei penal, cujo á grande maioria é mal formulada e trás consequências desastrosas para ordenamento jurídico.

Essa espetacularização dos crimes celebres pela mídia, não é novidade, existindo muitos autores que tratam do tema. Entre eles, Ana Lúcia Menezes Vieira (2003, p. 54) leciona:

A notícia que interfere na opinião pública é capaz de sensibilizar o leitor, ouvinte ou telespectador. Ela é intensa, ela produz impacto que fortalece a informação. O redator da notícia transforma o ato comum em sensacional, cria um clima de tensão por meio de títulos e imagens fortes, contundentes, que atingem e condicionam a opinião pública.

Neste mesmo sentido Passeti e Silva (1997, p.141):

O imaginário popular, com efeito, impulsionado por notícias e interpretações tendenciosas dos meios de comunicação escrita e falada, vê na prisão o instrumento de vingança legítima do Estado e da recuperação do apenado.

Essa visível influência da mídia sensacionalista na sociedade, principalmente ao que diz respeito ao direito penal deu origem a diversas fases e movimentos ligados a esse ramo do direito como restara demonstrado a seguir.

### **3.1 Populismo Penal**

O populismo penal tem origem em razão da imprensa sensacionalista, pois foi através dela que as grandes empresas de comunicação perceberam que as notícias envolvendo casos criminais davam audiência e conseqüentemente lucro.

Com a imprensa trazendo cada vez mais esse tipo de notícia de maneira dramatizada, espetacularizada, fez com que população visse mais do que nunca o crime presente em sua vida, trazendo a essas pessoas um grande sentimento de insegurança. Em razão disso a população passou a exigir leis penais mais severas, sentenças mais rigorosas e exemplares, como se o remédio para a violência e criminalização fosse à punição cada vez mais rígida com menos benefícios aos condenados.

Esse sentimento de insegurança vivido pela população e o medo de ser mais uma vítima, trás expressivos reflexos na sociedade, como por exemplo, a intolerância social, a compulsão pela vigilância e segurança, o aumento do sentimento de vingança, a cobrança de atitudes do estado e dos juízes de direito.

Esse movimento propala a ideia de que só com punições mais rigorosas é que se poderia acabar com o crime, resolvendo assim o problema da insegurança pública, que a partir da ultima década do século XX, foi considerado um dos piores dilemas a ser enfrentados pelo Brasil.

Por fim podemos afirmar que o populismo penal é uma espécie política criminal sem qualquer base científica de efetividade, que não trás nenhum benefício a população, pois não resolve o problema da criminalidade, além de afastar as garantias e direito individuais constituídos na nossa carta magna, excluindo da sociedade os indivíduos que praticaram algum delito.

### **3.2 Sociedade de Risco e Institucionalização da Insegurança**

A teoria sobre a sociedade de risco foi desenvolvida pelo Teórico Social Ulrich Beck (2010, p. 02), o ponto principal dessa teoria destaca:

A sociedade industrial, caracterizada pela produção e distribuição de bens, foi deslocada pela sociedade de risco, na qual a distribuição dos riscos não corresponde às diferenças sociais, econômicas e geográficas da típica primeira modernidade.

Ainda para o citado autor (2010, p. 02):

A sociedade tecnológica, cada vez mais competitiva, passou a deslocar para a marginalidade um grande número de indivíduos, que imediatamente são percebidos pelos demais como fonte de riscos pessoais e patrimoniais, consolidando-se, pois, o conceito de 'sociedade de risco'.

Sobre esse tema Alexandre Rocha Almeida de Moraes (2008, p. 50), explica que:

Tanto na legislação pátria quanto na estrangeira, o 'Direito Penal do Risco' vem permitindo a adoção de uma política criminal pautada pela preocupação incessante de criminalizar e prevenir a criminalidade organizada, a corrupção, o tráfico ilícito de entorpecentes, a criminalidade econômica, o terrorismo e os crimes contra a humanidade, primeiros sinais da tendência de perenizar um Direito Penal de 'terceira velocidade' – o 'Direito Penal do Inimigo'." Complementa ainda "(...) os riscos modernos, acentuados pelas inovações trazidas á humanidade (globalização da economia e da cultura, meio ambiente, drogas, o sistema monetário, movimentos migratórios, aceleração do processo de dados e etc), invariavelmente geram uma reação irracional e irrefletida por parte dos atingidos. Disso decorre a insegurança e o medo que têm impulsionado frequentes discursos postulantes de uma tutela da segurança pública em detrimento de interesses puramente individuais.

Sendo assim o conceito de sociedade de risco está diretamente ligada a globalização, pois os riscos atuais foram enfatizados pelas inovações que essa era trouxe a humanidade, em razão desses riscos aumentou-se o problema da insegurança da população e para atender os apelos desta, acabou por modificar-se o próprio fundamento do direito de punir.

Essa sensação de insegurança vivida pela população sem duvidas é ressaltada pela atuação da mídia, principalmente da mídia sensacionalista como anteriormente já mencionamos. Sobre essa interferência da mídia na sociedade e no direito penal Lyra (1977, p. 111) preceitua que:

Muitas vezes, no teclado fechado das versões estampadas e sensacionalizadas, nenhuma subsiste. São inegáveis os malefícios mesmo das verdades prematuras e incompletas ou tendenciosamente publicadas á feição da freguesia intoxicada e só em certos casos oferecidos a multidão.

Ainda sobre o papel que a mídia vem exercendo em relação ao direito penal Capilongo (2000, p. 154) previne que:

Se a comunicação jurídica pretender ir além das suas fronteiras- por exemplo, decidindo de acordo com a voz das praças, e não com os instrumentos do direito- perderá consistência. Se a mídia, ao tematizar o sistema jurídico, avocar o papel de justiceira, decepcionará a audiência. É bom que cada parte observe a outra com os próprios olhos.

Por todo o exposto, é inquestionável a afirmação que a mídia tem seu papel fundamental nessa sensação de insegurança vivida pela sociedade atual, visto que a imprensa através de seus variados meios de propagar a notícia o faz de forma exagerada, espetacularizando os crimes cotidianos, transmitindo aos telespectadores a sensação de medo e impotência ante ao caos relatado pelas mídias.

Essa insegurança faz com que a sociedade exija medidas mais firme do estado, que tem o dever de proporcionar aos cidadãos segurança pública, mas em muitos casos o Estado mostra-se inerte e omissivo, fazendo com que essa responsabilidade recaia sobre o direito penal.

### **3.3 Direito Penal do Inimigo**

A teoria que trata do direito penal do inimigo foi desenvolvida por um doutrinador alemão chamado “Günter Jakobs”, sendo difundida desde 1985, tendo vários adeptos pelo mundo.

De modo sucinto podemos dizer que essa teoria tem como fundamento a separação cidadãos e criminosos em duas categorias distintas, na primeira categoria estariam os delinquentes que manteriam o seu status de cidadão conservando todos seus direitos inclusive o direito a um julgamento justo quando viessem a desrespeitar a norma jurídica, podendo se restabelecer na sociedade, já na segunda categoria estariam os criminosos, também chamados de inimigos, que seriam considerados inimigos do estado, e teriam um tratamento diverso dos primeiros, sendo este mais rigoroso e sem os direitos e garantias inerentes a todo cidadão, pois segundo essa teoria esses indivíduos não seriam capazes de viver em sociedade.

Para Jakobs (2003, p. 57) dentro da sua teoria, o “inimigo” poderia ser conceituado como sendo:

O não alinhado é um indivíduo que, não apenas de maneira incidental em seu comportamento (criminoso grave) ou, principalmente, por meio de vinculação a uma organização (criminosa), vale dizer, em qualquer caso de forma presumivelmente permanente, abandona o direito e, por conseguinte, não garante o mínimo de segurança cognitiva do comportamento pessoal e o manifesta por meio de sua conduta.

No mesmo sentido Sánchez reitera a teoria de Jakobs, acrescentando que: (2004, p. 149):

O inimigo é um indivíduo que, mediante seu comportamento, sua ocupação profissional ou, principalmente, mediante sua vinculação a uma organização, abandona o Direito de modo supostamente duradouro e não somente de maneira incidental. Em todo caso, é alguém que não garante mínima segurança cognitiva de seu comportamento pessoal e manifesta esse déficit por meio de sua conduta.

(...)

Se a característica do 'inimigo' é o abandono duradouro do Direito e ausência da mínima segurança cognitiva em sua conduta, então seria plausível que o modo de afrontá-lo fosse com o emprego de meios de asseguramento cognitivo desprovido da natureza das penas.

Sendo assim, o inimigo seria aquele que sua conduta não se enquadra nos padrões estabelecidos para que se possa viver em sociedade, sendo considerada uma coisa e não mais um cidadão.

Em relação a essa teoria o autor nos ensina que (2005, p. 29) “o direito penal do cidadão é o direito também no que se refere ao criminoso. Este segue sendo pessoa. Mas o direito penal do inimigo é direito em outro sentido”.

Assim podemos entender que existem dois tipos de direito, o direito penal do cidadão, sendo este o direito tradicional que prega que as leis servem para a manutenção da ordem e paz na sociedade, e o direito penal do inimigo, que preconiza que esses indivíduos considerados “inimigos” devem perder seus direitos de cidadão e serem banidos da sociedade, pois oferecem um alto risco a mesma.

As principais características dessa política criminal para Cancio Melia em sua obra em coautoria Günter Jakobs (2005, p. 55), são as seguintes:

- 1) Hipertrofia legislativa irracional (caos normativo),
- 2) Instrumentalização do direito penal,
- 3) Inoperatividade, seletividade, e simbolismo,
- 4) Excessiva antecipação da tutela penal intervencionista (prevencionista),
- 5) Descodificação,
- 6) Desformalização (flexibilização das garantias penais, processuais e executivas),
- 7) Prisionização (explosão carcerária).

O que acaba ocorrendo nessa teoria, é que o estado na ânsia de proteger os cidadãos “de bem”, daqueles que se desviam desse caminho acabam por infringir preceitos estabelecidos na nossa constituição, não observando principalmente os direitos humanos.

O principal exemplo que temos de direito penal do inimigo no ordenamento jurídico pátrio é o Regime Disciplinar Diferenciado, ele foi inserido pela lei 10.792/2003 que fez alterações na lei de execuções penais. Fica clara a presença dessa teoria quando analisamos o §1º do artigo 52 da citada lei, que dispõe: “O regime disciplinar diferenciado também poderá abrigar presos provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros, que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade”.

Em relação a essa teoria devemos finalizar destacando que existem duas posições bem distintas a respeito no nosso ordenamento, à posição minoritária é aquela que segue os preceitos trazidos por Jakobs, sendo, portanto, adeptos do direito penal do inimigo, já a posição majoritária é aquela que não concorda com essa teoria, tendo como principal argumento que não podemos abrir mão de nossas conquistas no campo dos direitos humanos, que foram concedidas lentamente e com muita luta, outro argumento é o fato que essa teoria não está de acordo com o artigo 5º da nossa Constituição Federal, que regulamenta todo nosso ordenamento jurídico.

### **3.4 Movimento Lei e Ordem**

Esse movimento teve sua origem nos Estados Unidos na década de 70, sendo um dos seus idealizadores e defensores o alemão Ralf Dahrendorf. O referido movimento trazia como principal ideia à repressão máxima por intermédio da expansão das leis penais.

Para o citado movimento a sociedade seria dividida entre cidadãos bons e maus, devendo os maus ser punidos com leis extremamente rígidas e severas, muitas vezes desumanas, para que os cidadãos bons vivessem com segurança.

O movimento lei e ordem segundo grande parte da doutrina teve influencias na política criminal Brasileira, principalmente a partir da década de 90. A respeito do referido movimento Santoro Filho (2000, p.130) explica:

Integrado principalmente, por políticos com inclinações contrárias às conquistas das organizações de defesa dos direitos humanos, e pela mídia voltada à população economicamente e culturalmente menos favorecida, parte do pressuposto de que a criminalidade e a violência encontram-se em limites incontroláveis, e que este fenômeno é fruto de legislação muito branda e dos benefícios excessivos conferidos aos criminosos, pois não têm estes receio de sofrer a sanção.

Ainda sobre o tema o mencionado autor (2000, p.131) fala sobre a divisão entre pessoas boas e más feitas por esse movimento:

De um lado os criminosos, que cada vez mais atemorizam a sociedade e desrespeita a lei impunemente; de outro os homens de bem, trabalhadores, cumpridores da lei e que prezam a ordem, mas que se encontram numa situação de 'reféns' dos delinquentes, 'presos em suas próprias casas' e constantemente em pânico (...). O primeiro instrumento a ser utilizado nessa batalha, sem dúvida, é a sanção penal, que não deve ter uma preocupação preventiva- especial de reintegração social do criminoso, mas antes representar uma retribuição acentuada, exemplar. O mal deve ser pago com o mal, o que, se observado, implicará uma redução da criminalidade, pois a delinquente, diante da gravidade da sanção, terá o temor de incorrer na conduta ilícita.

Em relação à influência do movimento Lei e Ordem no Brasil, diversos são os exemplos de legislações criadas na década de 90 quando esse movimento chegou a nosso País, essas legislações buscavam incriminar condutas que eram até aquele momento eram consideradas atípicas pelo Legislador Penal. Dotti (2004, p.25-26) em seu livro Curso de Direito Penal cita alguns desses exemplos:

Lei 8.072/90 (Crimes Hediondos), Lei 8.079/90 (Código de Defesa do Consumidor), Lei 8.137/90 (Crimes contra a ordem tributária, a ordem econômica e as relações de consumo), Lei 8.176/91 (Crimes contra a ordem econômica), Lei 8.212/91 (Crimes contra a seguridade social), Lei 8.666/93 (Crimes relativos a licitações), Lei 9.029/95 (Crimes eleitorais), Lei 9.263/96 (Esterilizações cirúrgicas), Lei 9.296/96 (Interceptação de comunicação telefônica), Lei 9.426/96 (Novas hipóteses de receptação e adulteração de sinal identificador de veículo automotor), Lei 9.434/97 (Remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano), Lei 9.437/97 (Porte de arma), Lei 9.455/97 (Tortura), Lei 9.472/97 (Serviço de Comunicação), Lei 9.503/97 (Código de trânsito Brasileiro), Lei 9.504/97 (crimes eleitorais), Lei 9.605/98 (Crimes contra o meio Ambiente), Lei 9.613/98 (Lavagem de dinheiro), Lei 9.677/98 (Crimes contra a saúde pública), Lei 9.983/2000 (Crimes Previdenciários).

Pelos exemplos citados podemos observar que o legislador buscou enfrentar a criminalidade através da criação de novos tipos penais, que tornavam crime condutas que até o momento não eram punidas, com o mesmo intuito o

legislador também modificou leis já existentes tornando-as mais severas, como é o caso da lei dos crimes Hediondos (Lei 8072/94), uma solução que serve apenas para encobrir os verdadeiros problemas do país, dando uma ideia ilusória que assim a criminalidade seria controlada.

## **4 LEIS CRIADAS SOB A PRESSÃO DA MÍDIA**

No nosso país existem diversos casos de leis criadas a partir do caos social, sob a pressão e a forte influência midiática, vamos demonstrar algumas dessas leis, dando ênfase às que trouxeram grandes mudanças para a sociedade.

Sobre esse tema Gomes e Cervini (1995, p. 27) já advertiam que com o advento da teoria do direito penal do inimigo, duas vinham sendo as ideias básicas dessa política repressiva no Brasil, sendo elas:

A) Incremento de penas (penalização), b) Restrição ou supressão de garantias do acusado. A lei dos crimes hediondos e, agora, a lei de 'combate' ao crime organizado, dentre outras, são expressões desse modelo exclusivamente 'dissuasório', isto é, modelo que confia na 'força ameaçadora da lei'.

Como veremos essas premissas estarão presentes em todos os casos citados a seguir.

### **4.1 Lei de Execuções Penais e o Regime Disciplinar Diferenciado**

Podemos começar citando, a lei 10.741, que foi editada em 01/10/2003, essa lei alterou a lei 7.210/84 (Lei de Execuções Penais) e o decreto-lei 3.689 de 1941(Código de Processo Penal).

Uma das principais mudanças que essa lei trouxe foi à instituição do Regime Disciplinar Diferenciado (RDD), que é um claro exemplo de como o direito penal do inimigo está presente no nosso ordenamento jurídico.

Esse regime diferenciado teve início antes mesmo da edição da citada lei, sua origem no nosso ordenamento jurídico pátrio se deu com a Resolução nº 26, de 2001, pela Secretaria da Administração Penitenciária de São Paulo, essa resolução aprovou a implantação do RDD em um primeiro momento nos presídios das cidades de Taubaté, Presidente Venceslau, Iaras e Avaré.

A resolução nº 29 se deu basicamente em razão de uma grande rebelião que aconteceu no estado de São Paulo início de 2001, a resolução seria uma resposta à mídia e aos clamores sociais por mais segurança, em seu artigo 1º, a referida resolução previa a aplicação do RDD;

Aos líderes e integrantes das facções criminosas, bem como aos presos cujo comportamento exija tratamento específico, é próprio do Anexo de Taubaté, das unidades I de Avaré, I e II de Presidente Venceslau, Iaras e de outras designadas pela Administração<sup>1</sup>.

No ano seguinte foi editada a Medida Provisória nº 28, que teve como objetivo principal instituir o Regime Disciplinar Diferenciado em esfera federal, ocorre que a citada MP não foi convertida em lei pelo congresso nacional, ficando em vigência por um curto período. Ainda antes da criação da lei 10.792/2003, pela resolução 08 de 2003 o RDD foi estabelecido em outro estado brasileiro, o Rio de Janeiro.

O ápice das discussões sobre a implantação definitiva do RDD em âmbito nacional se deu em razão das mortes de vários juízes que trabalhavam nos estados de São Paulo e Espírito Santo em Varas de Execuções Penais, por membros do crime organizado. Esses crimes cruéis foram amplamente divulgados pela mídia, causando comoção nacional.

Outro ponto importante que merece destaque por também influenciar a edição da lei 10.792 foi interminável passeio do preso midiático “Fernandinho Beira-Mar”, diante da evidente dificuldade do Estado em mantê-lo isolado.

A grande pressão social causada pela mídia e apoiada pela população fez com que fosse editada a lei 10.792/2003, que como dito a cima modificou a lei de execuções penais, e incluiu de forma definitiva o Regime Disciplinar Diferenciado, cabe destacar o que prevê o artigo 52 desta lei que regulamenta esse novo regime de cumprimento de pena. Vejamos (BRASIL, 1984):

Art. 52. A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave, e, quando ocasione subversão da ordem ou disciplina internas, sujeita o preso provisório ou condenado, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características:

I – duração máxima de trezentos e sessenta dias, sem prejuízo da repetição da sanção por nova falta grave da mesma espécie, até o limite de um sexto da pena aplicada;

II – recolhimento em cela individual;

III – visitas semanais de duas pessoas, sem contar as crianças, com duração de duas horas;

IV – o preso terá direito à saída da cela por 2 horas diárias para banho de sol.

§ 1º O regime disciplinar diferenciado também poderá abrigar presos provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros, que apresentem alto

---

<sup>1</sup> Disponível em [http://www.memorycmj.com.br/cnep/palestras/nagashi\\_furukawa.pdf](http://www.memorycmj.com.br/cnep/palestras/nagashi_furukawa.pdf). Acesso em: 02 Set. 2015.

risco para a ordem ou a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade.

§ 2º Estará igualmente sujeito ao regime disciplinar diferenciado o preso provisório ou o condenado sob o qual recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organizações criminosas, quadrilha ou bando.

Sendo assim essa lei inseriu relevantes modificações no nosso ordenamento jurídico no que diz respeito ao regime de cumprimento de pena, cabe destacar ainda que a referida lei ainda alvo de diversas discussões sobre sua constitucionalidade, pois para muitos doutrinadores ela viola os direitos e garantias individuais previstas na nossa constituição, outros ainda alegam que em longo prazo o efeito de regime diferenciado teria o efeito contrário ao pretendido e que essa lei seria um retrocesso no âmbito penal.

#### **4.2 Lei dos Crimes Hediondos**

A Lei nº 8.072/90 foi criada as pressas em meio ao caos que a mídia instaurava em razões de diversos crimes bárbaros que foram cometidos naquela época. Assim, em virtude das pressões midiáticas conjuntamente com o apelo da população se deu a criação da lei dos crimes hediondos, que não apresentava nenhum fundamento legítimo para existir, com a finalidade de por um fim aos crimes chocantes cometidos contra pessoas conhecidas e influentes na sociedade.

Um dos principais casos que deu ensejo à criação da referida lei foi o sequestro do poderoso empresário Abílio Diniz, no final de 1989, esse crime passou a ser um dos mais noticiados da história do país até então, os meios sociais clamavam por justiça, houve comoção nacional, fazendo com que delito de extorsão mediante sequestro fosse incluído no rol dos crimes hediondos.

Sobre a criação da lei 8.072/90, Zaffaroni e Pierangeli (2002, p. 255), em obra clássica, aduzem:

Menos de 2 anos após a Constituição Federal de 1988, o legislador ordinário, pressionado por uma arquitetada atuação dos meios de comunicação social, formulava a lei 8072/90. Um sentimento de pânico e de insegurança – muito mais produto de comunicação do que realidade – tinha tomado conta do meio social e acarretava como consequência imediatas a dramatização da violência e sua politização.

Mais um caso amplamente divulgado pela mídia durando anos, e que deu causa a mais uma mudança na lei, foi à morte de Daniella Perez, filha da escritora Glória Perez. O assassinato ocorreu em 28 de dezembro de 1992, Daniella que na época fazia uma telenovela na rede globo de grande audiência nacional, “De Corpo e Alma”, onde era Yasmin, foi assassinada por Guilherme de Pádua, que na trama fazia par romântico com a vítima, e por Paula Thomaz, esposa de Guilherme.

Por se tratar de atores que eram protagonistas da novela, e, portanto muito conhecidos, a população sentia a necessidade de ver a justiça, sendo assim a mídia fez o papel de condenar o acusado e sua cúmplice antes mesmo da sentença do juiz, por meio de suas notícias, que agitavam ainda mais os telespectadores que se sentiam tão vítimas do crime como os próprios familiares de Daniela.

Esse caso em especial, teve uma particularidade, onde a mãe da vítima, a escritora de renome Glória Perez, liderou um grande movimento captando milhares de assinaturas, para tentar encaminhar ao congresso nacional um projeto de lei de iniciativa popular, com o fim de acrescentar a lei 8.072/90 o delito de homicídio qualificado. Toda essa repercussão deu origem à lei 8.930/94, de 06 de Setembro de 1994, que incluiu o crime de homicídio qualificado no rol dos crimes hediondos.

Cabe ressaltar que a lei em questão, não foi criada em virtude da iniciativa popular liderada por Glória Perez, mais sim por projeto de lei de um deputado que explorou a comoção nacional que se instalou no país, e tirou proveito do fato. Sobre esse caso a Agencia Brasil dispõe que:

Brasília - Alterações na legislação que trata de crimes hediondos – que significam repulsivos e horríveis, pelo dicionário – são realizadas em momentos posteriores a crimes de grande repercussão nacional. Segundo um parecer do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária de 2005 e um estudo do advogado catarinense Rafael Antonio Piazzon, as mudanças foram feitas como respostas a essas demandas.

A análise mostra que a maior parte das mudanças se deu após casos como os sequestros dos empresários Abílio Diniz e Roberto Medina, em 1990, o assassinato da atriz Daniela Perez, em 1992, e a veiculação de cenas de tortura e assassinato por policiais na Favela Naval, em Diadema, Grande São Paulo, em 1997<sup>2</sup>.

Esta lei além de definir quais os crimes seriam considerados hediondos, agravou as penas de vários dos crimes que se enquadravam nessa nova

---

<sup>2</sup> Disponível em: <http://memoria.ebc.com.br/agenciabrasil/noticia/2007-02-14/lei-de-crimes-hediondos-mudou-apos-casos-de-comocao-nacional-mostram-estudos> . Acesso em: 01 Out. 2015

lei, bem como dispôs que esses crimes não seriam suscetíveis de graça, anistia e indulto, liberdade provisória, prevendo ainda outras agravantes a situação do acusado, pondo em risco os direitos e garantias que foram conquistados mediante muito esforço.

### **4.3 Lei Contra a Tortura**

Um dos principais casos da relação mídia x legislador penal foi Lei Contra Tortura (Lei 9.455/1997) ela foi editada em 1997, e significou um enorme avanço para a democracia brasileira. Ocorre que essa lei só teve origem após a pressão da mídia em razão de um caso especialmente divulgada através de todos os seus meios.

O caso em questão ocorreu em trinta e um de março de 1997, tratava-se da chacina da Favela Naval em Diadema/SP. Em relação ao fato foram divulgadas pela mídia, imagens chocantes e de extrema crueldade, onde policiais militar explicitamente violavam os direitos humanos, eles agrediam, humilhavam, e até executavam pessoas na favela naval, no que oficialmente seria uma operação de combate ao tráfico de drogas.

A larga divulgação dessas imagens pela mídia brasileira e internacional teve uma imediata providencia do legislador penal a fim de acalmar os ânimos de todas as pessoas indignadas com o caso, prontamente a Assembleia Legislativa de São Paulo divulgou a criação de uma CPI para apuração do fato e a responsabilidade dos policiais envolvidos, em três de abril de 1997, logo em seguida ao crime, foi aprovado pelo Congresso Nacional o projeto de lei que transformava a pratica de tortura em crime, dando origem a Lei n. 9.455, de 7 de abril de 1997.

A influência da mídia sobre esse fato foi tamanha que ainda no dia três de abril foi aprovada a emenda constitucional que tornava os crimes contra os direitos humanos de competência federal, sobre esse tema relembra o site Memoria Globo, “também no dia 3, a Comissão de Constituição e Justiça da Câmara aprovou a proposta de emenda constitucional que federalizava os crimes contra os direitos humanos”<sup>3</sup>.

---

<sup>3</sup> Disponível em: <http://memoriaglobo.globo.com/programas/jornalismo/telejornais/jornal-nacional/favela-naval.htm>. Acesso em: 12 Set. 2015

#### 4.4 A Falsificação de Remédios como Crime Hediondo

Outra lei criada mediante o alarde da imprensa foi a 9.695/98, sua criação se deu em razão dos escândalos resultantes da falsificação de diversos remédios em 1998.

Em relação ao tema, o caso mais marcante e largamente noticiado foi o do anticoncepcional Microvlar, que continha em sua composição farinha, ocasionando a gravidez de inúmeras mulheres que o utilizavam como contraceptivo, em razão desse e diversos outros casos de falsificação foi promulgada a Lei nº 9695/98, que acrescentou o artigo 273 e parágrafos ao código penal bem como adicionou o inciso VII-B ao artigo 1º da Lei 8.072/90, tornando a falsificação de remédios, e outras condutas similares crime hediondo.

O artigo 273 do Código Penal que criminaliza a conduta de falsificação de remédios tem a seguinte redação. Vejamos (BRASIL, 1940):

Art. 273 - Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais:

§ 1º - Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado.

§ 1º-A - Incluem-se entre os produtos a que se refere este artigo os medicamentos, as matérias-primas, os insumos farmacêuticos, os cosméticos, os saneantes e os de uso em diagnóstico.

§ 1º-B - Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no § 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições:

I - sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente;

II - em desacordo com a fórmula constante do registro previsto no inciso anterior;

III - sem as características de identidade e qualidade admitidas para a sua comercialização;

IV - com redução de seu valor terapêutico ou de sua atividade;

V - de procedência ignorada;

VI - adquiridos de estabelecimento sem licença da autoridade sanitária competente.

Fica claro que nesse caso, como em tantos outros, o legislador cometeu atropelos em razão da sua pressa de punir, não é razoável fazer com que um tipo penal insignificante como, por exemplo, falsificar cosméticos seja enquadrado como hediondo no nosso sistema jurídico vigente.

Sobre a respectiva modificação dispõe Antônio Lopes Monteiro (2010, p. 98/99):

Trata-se do escândalo da falsificação dos medicamentos que, de forma bombástica, veio a público pela mídia escrita e falada. Nesse ano, o governo descobriu 138 medicamentos falsos nas prateleiras das farmácias. Era assunto diário nos noticiários, de forma gritante e os jornais a cada dia revelavam outros produtos falsificados, pondo em xeque a credibilidade dos laboratórios e a eficácia de seus remédios. Da pílula de farinha Microvlar até a falsificação do antibiótico Amoxil, passando pelo remédio para o câncer de próstata, o Androcur, veio à tona o que todos já conheciam, mas que se mantinha, por conveniência ou ineficácia das autoridades ou por ambos os motivos: a ação de quadrilhas bem organizadas e inescrupulosas que se aproveitavam da precária fiscalização para enriquecer, pondo em risco a saúde e a vida da população. Assim é que depois de noticiado que mulheres haviam engravidado tomando pílula falsa e que alguns idosos haviam morrido depois de medicados com Androcur sem princípio ativo, a sociedade civil exigia das autoridades uma tomada de posição enérgica.

Assim a lei nº 9695/98 como as outras leis anteriormente citadas, teve sua edição as pressas para tentar acalmar a sociedade que estava inflamada pela ampla cobertura do caso pela imprensa, resultando em atropelos por parte do legislador penal.

#### **4.5 Lei 11.689/08 e as Alterações no Procedimento do Tribunal do Júri**

A lei 11.689/08 se trata de outra mudança no nosso ordenamento jurídico, foi criada em 2008, e foi influenciada como em todos os outros casos pela pressão da mídia em razão de um caso amplamente divulgado e espetacularizado pela imprensa.

O caso em questão tratava da absolvição do fazendeiro Vitalmiro Bastos de Moura pelo tribunal do júri, após se utilizar do recurso de protesto por novo júri. Ele foi acusado de ter encomendado a morte da missionária Dorothy Stang que atuava no trabalho com camponeses e na luta contra grileiros de terras, o motivo do crime teria sido a participação da missionária na reivindicação da criação de assentamentos, o que ia contra os interesses de alguns fazendeiros das proximidades.

Em razão da divulgação desse caso, que permaneceu em foco por diversos dias nos veículos de comunicação, o congresso nacional aprovou o fim do protesto por novo júri, (que se tratava de um recurso exclusivo da defesa, com cabimento quando houve sentença condenatória de reclusão por tempo igual ou superior a 20 anos), a mudança não foi apenas nesse quesito, sendo feita uma grande reforma em todo o procedimento do júri, dando origem a lei nº 11.689/08.

A citada lei trouxe diversas mudanças em relação ao tribunal do júri, desde o artigo 406 ao artigo 497, criando assim praticamente um novo rito. Com relação a essa reforma o jurista Luiz Flávio Gomes prevê:

A reforma do Júri tem por escopo dar maior agilidade ao processo eliminando atos repetitivos ou pouco producentes. Não bastassem estas razões, há ainda aqueles que, indo mais além, defendem a inconstitucionalidade do protesto por novo júri, por não ter sido ele recepcionado pela constituição brasileira<sup>4</sup>.

Sendo assim, mas uma vez o legislador cedeu à pressão imposta pela imprensa e fez alterações rapidamente na lei para acalmar os animus exaltados da população.

#### **4.6 Lei 12.737 e os Crimes Virtuais**

Mais recentemente, tivemos a edição da lei 12.737/12, também conhecida como lei Carolina Dieckmann, que trata da tipificação criminal de delitos informáticos.

Essa Lei se tornou tão conhecida porque teve sua edição atrelada a outro caso marcado pela repercussão nos meios de comunicação, o caso em questão foi o que ocorreu com a atriz global Carolina Dieckmann. Em 2012 a atriz teve seu computador pessoal invadido por bandidos que após a chantagearem, divulgaram na internet diversas fotos sua nua e em situações íntimas.

Até então a legislação Brasileira era omissa e extremamente atrasada no que dizia respeito a crimes praticados virtualmente, o que veio a mudar nesse mesmo ano, pois em virtude da larga difusão que o crime teve por se tratar de uma atriz famosa, o legislador se viu pressionado a tomar alguma atitude, neste contexto se deu a edição da lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012, que como vimos trata de delitos cometidos através da internet, acrescentando ao Código Penal os artigos 154-A e 154-B. O artigo 154-A do referido diploma legal dispõe que é crime (BRASIL 1940):

“Artigo 154-A do CP- Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de

---

<sup>4</sup> Disponível em [http://www.avm.edu.br/docpdf/monografias\\_publicadas/K221245.pdf](http://www.avm.edu.br/docpdf/monografias_publicadas/K221245.pdf). Acesso em: 03 Set. 2015.

segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita.”

O que se extrai do presente texto legal é o objetivo do legislador em tipificar a conduta do agente que por meio da internet invade dispositivo alheio, driblando a segurança e dessa forma invadindo a privacidade da vítima praticando alguma das condutas previstas no tipo, ocorre que mesmo sendo um avanço no ordenamento jurídico, essa lei deixa de tipificar muitas condutas que podem acontecer no âmbito virtual.

Outro problema com a referida lei é a pena prevista para quem comete esse tipo legal, segundo dispõe o artigo 154-A “caput” a pena será de 3 meses a 1 ano de detenção e multa, podendo ser essa pena aumentada nos casos que o próprio artigo permite, como se nota trata-se de uma pena extremamente branda, cabe ressaltar por fim que segundo o artigo 154-B trata-se de ação que “somente se procede mediante representação, salvo se o crime é cometido contra a administração pública direta ou indireta de qualquer dos poderes da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios ou contra empresas concessionárias de serviços públicos.”

Podemos concluir que a Lei 12.737 foi criada com certa demora, visto que os crimes cometidos digitalmente já eram uma realidade da nossa sociedade há algum tempo, ao mesmo tempo em que a citada lei trouxe um avanço para o ordenamento, trouxe também algumas falhas que devem ser revistas a fim de que se tenha mais segurança ao conectar-se a esse mundo online.

## 5 A INFLUÊNCIA MIDIÁTICA NO TRIBUNAL DO JÚRI

O Tribunal do Júri é uma instituição reconhecida no nosso ordenamento jurídico tendo sua base legal no artigo 5º, XXVIII da Constituição Federal de 88. O mencionado artigo prevê, (BRASIL, 1988):

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXVIII - É reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude da defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes contra a vida.

O citado instituto é um órgão que faz parte do poder judiciário e é competente para julgar os crimes dolosos contra a vida. Alexandre Morais (2007, p. 89) caracteriza o Tribunal do Júri como:

É um tribunal popular de essência e obrigatoriedade constitucional, regulamentado na forma da legislação ordinária, e, atualmente, composto por um juiz de direito, que preside, e por 21 jurados, que serão sorteados dentre cidadãos que constem no alistamento eleitoral dos municípios, formando o conselho de sentença com sete deles.

Ainda sobre o Tribunal do Júri, em relação aos jurados, Marques (1997, p. 149), dispõe:

Quando se fala da participação popular nos julgamentos do Tribunal do Júri, frisa-se que devem os jurados (órgão leigo), se pronunciar acerca dos fatos que fundamentam a acusação, ou seja, decidir sobre a existência ou não do crime e autoria imputada ao réu.

Assim, destaca-se que é através desta atuação dos jurados, que se verificará a representação da sociedade e sua manifestação sobre a existência da imputação, para dizer se houve fato punível, e se o acusado é o seu autor.

Pontuadas algumas peculiaridades do Júri, há que se ressaltar o papel que a mídia exerce sobre esse instituto. Isso ocorre visto a larga divulgação dos casos que vão a julgamento pelo tribunal do júri, podendo citar como exemplos o caso Suzane Von Richthofen e irmãos Cravinhos, o caso Alexandre Nardoni e Anna

Carolina Jatobá, caso Lindemberg Alves Fernandes e caso Elisa Samudio, dentre diversos outros.

Sobre essa estreita relação entre o tribunal do Júri e a mídia Oliveira (2000, p. 41) nos ensina que:

As relações entre imprensa e o Poder Judiciário nunca deixaram de ser conturbadas, e na geografia do júri a questão adquire maior relevo, dada a emotividade em que ordinariamente são envolvidos os julgamentos em plenário.

(...) Um forte apelo junto à opinião pública. Mães de vítimas que pranteiam durante a sessão de julgamento; advogados que anunciam novos fatos bombásticos, capazes até de mudar o curso do processo; grupos organizados que mobilizam protestos, com faixas, cartazes e alto-falantes, defronte ao prédio do fórum, e exigindo a condenação ou – o que é menos corrente – a absolvição do réu. Tudo isso é notícia, a matéria-prima da imprensa.

Sendo assim podemos observar que a imprensa tem um maior interesse nos crimes julgados pelo tribunal do júri em razão da sua natureza (dolosos contra a vida), que por si só já causam comoção da população, explorando esse tipo de crime para vender mais notícias e acaba por intensificar ainda mais o sentimento de insegurança vivido pela população como será demonstrado nos casos a seguir.

### **5.1 Caso Suzane Von Richthofen**

Em 2002 vinha acontecer um crime que ficaria marcado na sociedade Brasileira, era o caso Suzane Von Richthofen, que foi acusada de assassinar seus pais, Manfred e Marísia Von Richthofen, com o auxílio do então namorado Daniel Cravinhos e do seu irmão, Christian Cravinhos.

O caso ganhou as principais manchetes de todos os jornais, a comoção e clamor da população foram imediatos, visto que Suzane filha do casal haveria cometido esse crime brutal com o intuito de ficar com a parte da herança que lhe seria destinada com a morte dos pais.

Sobre o caso Richthofen, Prates e Tavares (2008, p.34) explicam:

Veja-se, por exemplo, o polêmico julgamento de Suzane Reichthofen e dos irmãos Cravinhos em que antes do julgamento ocorrer uma emissora de televisão colocou no ar um membro do Ministério Público e o advogado de

Defesa da ré. Os dois debateram acerca das teses que seriam usadas durante o julgamento, ou seja, o julgamento estava acontecendo no ar, perante o público e o apresentador do programa exaltando que agora é que se veria se existe justiça neste país. Como se a condenação de Suzane fosse a exata medida de justiça para todos os crimes.

Diante da repercussão que o crime tomou, visto a grande divulgação do caso pela mídia, mais de cinco mil pessoas se inscreveram com o objetivo de conseguir ocupar um dos 80 lugares disponíveis na plateia do Tribunal do Júri de São Paulo.

O caso ganhou tamanha repercussão que ocorreu até o pedido de televisionamento do julgamento, sendo este, entretanto, negado pelo Tribunal (TJSP, 5ª Câmara da Seção Criminal, HC 972.803.3/0-00, Acórdão registrado sob o n. 01036668, relator Des. José Damião Pinheiro Machado Cogan). No referido acórdão, afirma-se que:

A publicidade do processo é uma garantia de que os atos nele praticados são feitos com lisura, daí a permanência das portas abertas de forma a que qualquer pessoa que esteja no Fórum possa ingressar e assistir à cerimônia solene. Daí a se pretender que todo o país possa assistir ao lamentável drama que se desenvolve no Plenário do Tribunal do Júri, inclusive com repasse de trechos para jornais internacionais, vai uma longa distância<sup>5</sup>.

No referido julgamento, como era de se esperar os três envolvidos foram condenados, todos com penas superiores a 30 anos.

Cabe ressaltar ainda, que crimes desse tipo, muitas vezes cometidos de modo mais brutal e cruel ocorrem cotidianamente, e não há nem metade dessa repercussão, desse clamor social, muitas vezes nem noticiados são, ficando claro que a mídia notícia apenas materiais que vendem como nesse caso por ter o crime ocorrido dentro de uma família de classe média alta, considerada por muitos um exemplo de família.

Sendo assim é nítida a influência da mídia no caso em tela, pois antes mesmo do julgamento pelo tribunal do júri, Suzane e os demais envolvidos já haviam sido julgados e condenados pela mídia e pela população, que não admitiriam de maneira nenhuma outra decisão que não fosse a condenação pelo Tribunal do Júri, sendo sua única função calcular a pena que seria imposta aos acusados.

---

<sup>5</sup> Disponível em:

<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=2312751&cdForo=0&vI=Captcha=hcayv>. Acesso em 02 Out. 2015.

## 5.2 Caso Isabella Nardoni

Outro caso levado ao tribunal do Júri onde a mídia teve grande influência no resultado foi o caso Alexandre Nardoni e Anna Carolina Jatobá, que ocorreu em 2008, onde a filha de Alexandre, Isabella Nardoni de apenas cinco anos de idade foi lançada do sexto andar do prédio que ele residia na cidade de São Paulo.

O que mais chocou a população no caso e fez com que a mídia alardeasse ainda mais o crime foi o fato de que no decorrer das investigações, ficou-se apurado que teria sido o próprio pai da menina, Alexandre Nardoni, auxiliado pela então mulher, (madrasta da menina) que havia cometido tal barbaridade contra a própria filha, ferindo-a, posteriormente a estrangulando até atirá-la do sexto andar para tentar simular um acidente.

A cobertura feita pela mídia sobre o caso da menina Isabella foi pensado nos mínimos detalhes a comover a população, a imprensa utilizou-se da ideia de madrasta malvada, presente em histórias infantis para condenar e execrar o casal mesmo antes de sua defesa e sentença dado pelo tribunal do júri.

Os acusados do crime só foram a julgamento em 2010, sendo os dois condenados pela morte da menina Isabella, sendo Alexandre condenado a pena de trinta e um anos, e Anna Carolina a vinte seis anos e oito meses.

## 5.3 Caso Eloá Pimentel

No mesmo ano, outro crime chocante tomava conta dos meios de comunicação, sendo este o drama sofrido pela adolescente Eloá Pimentel de 15 anos de idade.

Todos sofreram juntos com Eloá, que foi assassinada por seu então namorado Lindemberg Farias, após ser mantida por mais de 100 horas em cárcere privado, juntamente com alguns amigos.

Nessas 100 horas em que se desenrolava o crime, o Brasil sofreu junto com a família da vítima como também a dos outros reféns, pois diversas emissoras de televisão cobriam integralmente todos os fatos, transmitindo em tempo

real qualquer novidade sobre o sequestro. De acordo com o promotor Augusto Rossini:

A interferência da mídia nesse caso superou todos os limites aceitáveis quando a apresentadora da RedeTV, Sonia Abrão, entrou em contato com Lindemberg Alves por telefone ao vivo em seu programa, deixando assim a linha telefônica ocupada, impedindo que a polícia prosseguisse com as negociações que estavam em curso<sup>6</sup>.

A tragédia teve seu desfecho no dia 17 de outubro de 2008, quando o Grupo de Operações Táticas invadiu o local onde se encontrava Eloá, mais não tiveram êxito na sua missão, não conseguindo evitar que o pior acontecesse.

Lindemberg foi condenado pelo júri pela prática de onze delitos, além do homicídio de Eloá Pimentel, num julgamento que durou cinco dias, sendo sua pena final de noventa e oito anos e dez meses de reclusão, o que não poderia ser diferente em razão da enorme pressão da mídia e da sociedade para que a família de Eloá obtivesse justiça.

#### **5.4 Caso Mércia Nakashima**

Mais um crime muito divulgado pela mídia foi o ocorrido com a advogada Mércia Nakashima, de 28 anos. Mércia desapareceu no dia 23 de maio de 2010 em Guarulhos, mas seu carro foi encontrado por bombeiros apenas no dia 10 de junho no fundo de uma represa na cidade de Nazaré Paulista, cidade localizada ao lado de Guarulhos, só no dia seguinte, após intensas buscas o corpo da advogada foi encontrado.

O caso teve uma ampla repercussão, pois o assassino de Mércia seria seu ex-namorado o policial reformado e advogado Mizael Bispo de Souza, que teria cometido o crime porque se sentia humilhado e não aceitava o término do relacionamento entre eles.

Em agosto do mesmo ano, o Ministério Público de São Paulo denunciou o ex-namorado de Mércia por homicídio triplamente qualificado e ocultação de cadáver, a denuncia foi aceita no final de dezembro sendo decretada a prisão preventiva de Mizael.

---

<sup>6</sup> Discurso disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=IRhkZZII5EE&feature=related>. Acesso em: 08 Out. 2015

Após a prisão decretada o Advogado Mizael não se apresentou perante a polícia, e foi considerado foragido, permanecendo assim por mais de um ano, apresentando-se a justiça apenas no ano de 2012.

Em 2013 o acusado foi a julgamento pelo tribunal do Júri, sendo condenado à pena de 20 anos de reclusão. No caso em questão houve uma peculiaridade, pois este foi o primeiro Júri Popular a ser televisionado ao vivo na história de São Paulo.

Segundo o site terra, a iniciativa de noticiar o júri ao vivo foi do Juiz Leandro Jorge Bittencourt Cano, juiz titular da vara do júri da cidade de Guarulhos, segundo o próprio juiz:

Casos midiáticos como esse causam uma comoção popular muito grande e é difícil acomodar todos os interessados em acompanhar o julgamento. A ideia de realizar a transmissão ao vivo partiu para garantir mais transparência ao júri e também evitar aquelas longas filas por uma senha (para assistir)<sup>7</sup>.

No caso em questão é nítida a influência da mídia, sendo essa interferência tão grande que houve mudanças até na maneira de transmitir o julgamento do tribunal do júri.

## **5.5 Caso Goleiro Bruno**

Por fim, não poderíamos esquecer-nos de outro caso de crime doloso contra a vida com uma grande cobertura pela mídia, sendo este o de Elisa Samudio, o caso ocorreu em 2010 e teve ainda maior repercussão, pois envolvia um jogador de futebol de um grande clube Brasileiro, o goleiro titular do Flamengo, Bruno.

Bruno que havia mantido um relacionamento conturbado com a modelo e atriz Elisa Samudio, do qual resultou em filho também chamado Bruno, foi o principal suspeito quando ela desapareceu, ao longo do processo as provas deram ainda mais consistência a essa suspeita apesar de não serem encontrados os restos mortais da vítima, o que comprovaria a materialidade direta do crime.

A acusação se apoiou na tese de materialidade indireta do homicídio, e mesmo sem provas concretas do crime, os jurados condenaram Bruno a uma pena

---

<sup>7</sup> Disponível em: <http://m.terra.com.br/noticia?n=6524108>. Acesso em: 02 Out. 2015.

de vinte e dois anos e três meses de reclusão, sendo a pena mais rigorosa imposta aos envolvidos no caso.

Sendo esse julgamento o maior exemplo de como a mídia influenciou o resultado, condenando Bruno o famoso goleiro do Flamengo, mesmo sem provas materiais no crime.

No presente caso, como em todos os outros a cima citado fica evidente que a mídia condenou os acusados antes mesmo de serem julgados pelos jurados, pois a mesma transmite a ideia pré-fabricada de que eles são culpados e que devem pagar da forma mais rigorosa que existe pelos seus crimes.

Observa-se que a imparcialidade exigida dos jurados na hora julgamento fica comprometida total ou parcialmente pela influência da mídia, causando um enorme prejuízo à justiça e a credibilidade do instituto do tribunal do júri.

## **6 DEMAIS CASOS INFLUENCIADOS PELA MÍDIA SENSACIONALISTA**

Além dos casos já citados que trouxeram alguma mudança legislativa ou influenciaram no julgamento pelo tribunal do júri, existem mais uma série de casos que foram alvo da mídia sensacionalista. Os casos mencionados também tiveram diversas consequências tanto no mundo jurídico quanto para as pessoas envolvidas.

### **6.1 O Caso Escola Base**

O caso ocorrido na escola de educação infantil Base, na zona sul de São Paulo é um dos maiores exemplos do poder que a mídia exerce sobre o judiciário e também sobre a sociedade.

O caso em questão teve início em 1994, quando a mãe de dois alunos que na época tinham quatro anos, denunciaram os donos da referida escola (Icushiro e Aparecida Shimada e Maurício e Paula Alvarenga), por organizarem orgias sexual com os alunos menores, bem como por pedofilia infantil.

O delegado designado para o caso encaminhou as crianças para o IML para realizar o exame de corpo de delito, e após isso conseguiu um mandado para revistar a casa dos donos da escola base, bem como a própria escola, sendo que nenhuma prova foi encontrada em ambos os lugares. As mães inconformadas com o rumo das investigações foram buscar ajuda através da imprensa.

No mesmo dia, o caso foi levado a conhecimento do público através da emissora de TV Rede Globo, durante o Jornal Nacional, o jornal de maior audiência da emissora. Seguindo o fato noticiado pela rede globo a grande maioria dos meios de comunicação noticiou o caso, mesmo sem ter nenhuma prova concreta se de fato o crime havia ocorrido ou não.

A mídia sem esperar as investigações da polícia já culpava os envolvidos no caso, a cada dia soltavam novas manchetes com denúncias piores que as anteriores, como por exemplo, o uso de drogas durante as orgias com os menores. Nesse momento o caso tinha tomado dimensão nacional e os envolvidos na história não podiam mais sair de casa com medo de linchamento pela população, a escola base foi totalmente depredada, além de fechar por falta de alunos.

Após a vida dos envolvidos estarem totalmente devastada, novos indícios surgiram, sendo o então delegado afastado, vindo assumir outro o seu lugar, o novo delegado em razão de novos fatos absolveu todos os envolvidos no caso, mas a vida dos mesmos nunca mais voltou ao normal.

Os donos da escola base contraíram diversas dívidas, além das inúmeras consequências psicológicas que restaram a eles, nunca mais tiveram a vida que tinham antes, apesar da absolvição em âmbito legal, nunca mais tiveram paz, não existindo meios de mensurar o efeito devastador que a imprensa trouxe a vida dos envolvidos no famoso caso.

## **6.2 O Menor “Champinha”**

Em novembro de 2003, a estudante Liana Friedenbach e seu namorado Felipe Caffé foram brutalmente assassinados por uma quadrilha cujo líder era um adolescente, “Champinha”, um novo caso amplamente noticiado pela mídia se formava, dando ensejo a uma precipitada discussão sobre a redução da maioridade penal, bem como a ampliação e a rigidez nas internações de menores infratores.

O pai da vítima, o advogado Ari Friedenbach, lidera um movimento acerca da redução da maioridade penal, e contava com o incondicional apoio dos meios televisivos, participando frequentemente de debates a respeito do tema.

Em razão desse crime o Senador Magno Malta, propôs uma emenda constitucional, denominada de “PEC Liana Friedenbach”, propondo que qualquer menor que cometa crime envolvendo morte, latrocínio ou estupro perderá imediatamente a menoridade penal, e poderá ser colocado à disposição da justiça comum como se maior fosse.

Escrevendo a respeito desse caso, o professor Túlio Viena leciona:

O homicídio dos adolescentes Liana e Felipe tão alardeado pela mídia não passaria de uma tragédia particular como tantas outras registradas cotidianamente em nossas delegacias de polícia, não fossem as circunstâncias nas quais ocorreu. Não me refiro ao grau de crueldade na execução do crime, pois dezenas de Marias e Joões são mortos todo dia em situações tão ou mais bárbaras e não são objeto sequer de uma nota nos jornais de primeiro escalão. O que difere este homicídio daqueles que já não vendem mais jornais é a posição ocupada pelas vítimas na sociedade. Na balança da mídia e de seus consumidores de tragédias pessoais, a vida

de um adolescente de classe média vale muito mais do que a de um João e Maria.

O que choca nas mortes de Liana e Felipe, não são as circunstâncias da execução, mas a transferência que o leitor-telespectador-consumidor nas mortes das Marias e Joões não chocam, pois se dão nas favelas, na periferia, em suma, em lugares demasiadamente distantes e “perigosos” – as aspas aqui são imprescindíveis – para a maioria dos filhos da classe média<sup>8</sup>.

Cabe ressaltar que no caso a cima citado o que fez com que a imprensa se interessasse e prontamente noticiasse tão intensamente o crime foi o fato dos envolvidos serem de famílias de classe média alta, e também o fato de o autor ser um menor, o que faria com que a noticia “vendesse”, pois crimes do mesmo tipo, ou muitas vezes piores ocorrem na nossa sociedade cotidianamente sem com que a população fique tão comovida como ocorreu no caso em tela.

### **6.3 Caso João Hélio Fernandes**

Em 2007, a redução da maioridade penal estava novamente em foco, o que motivou novamente a discussão foi o caso do menino João Hélio Fernandes, que tinha na época dos fatos apenas seis anos de idade.

O crime que chocou a população brasileira tratava-se de um roubo ocorrido no Rio de Janeiro, os assaltantes abordaram um carro de família, onde no banco traseiro estava o menor João Hélio Fernandes, ele não conseguiu sair do carro a tempo, ficando dependurado no mesmo, pois estava de cinto de segurança, sendo arrastado pelos bandidos por quilômetros. Os populares que passaram pelo carro naquele momento fizeram de tudo para avisar os assaltantes que havia uma criança sendo arrastada presa ao carro, mas os bandidos desdenharam da vida da criança do modo mais cruel possível.

O menino João Helio veio a falecer dessa maneira tão terrível, causando suplicio público, que exigia que medidas fossem tomadas para punir os responsáveis por essa barbárie. A policia prontamente foi à procura dos culpados, vindo a apurar que dentre os criminosos estava um menor, que tinha na época apenas dezesseis anos, sendo este condenado ao cumprimento de medida socioeducativa.

---

<sup>8</sup> Disponível em: <http://www.midiaindependente.org/pt/red/2003/11/268291.shtml>. Acesso em: 12 Out. 2015.

Em razão do crime, novamente foram abertos os debates sobre a redução da maioridade penal, visto que um dos autores do latrocínio era um menor. Nesse contexto ao menos três projetos de leis sobre o assunto foram criados, sendo eles:

PL. 67/07, apresentado em 07/02/2007 pela Deputada Eliene Lima (PP/MT)- consistia em tornar crime hediondo a utilização de menor de idade em delitos.

PL.183/07, apresentado em 15/02/2007 pelo Deputado Reginaldo Lopes (PT/MG) e co-autores- consistia em tornar crime hediondo a utilização de criança ou adolescente em delitos definidos como crime doloso contra a vida ou que utilize violência ou grave ameaça, cuja pena mínima seja igual ou superior a cinco anos.

PL. 2.366/07, apresentado em 06/11/2007 pelo Deputado Carlos Alberto Leréia (PSDB/GO)- consistia em considerar crime contra a criança ou adolescente o cometimento de crime em companhia de menor<sup>9</sup>.

Além dos projetos a cima citado, como dito a redução da maioridade penal voltou a ser alvo de inúmeras discussões, mais acabou não resultando em mudança alguma como das outras vezes em que o assunto foi levado à tona.

#### **6.4 Caso Mensalão**

O caso mensalão não poderia deixar de ser citado, visto que ele foi e é notícia até hoje na imprensa brasileira. Segundo o Ministério Público o mensalão “trata-se de um esquema de pagamento de propina (mensalão) a parlamentares para que votassem a favor de projetos do governo”.<sup>10</sup>

O esquema veio à tona em 2005, e teria ocorrido entre os anos de 2003 e 2004 e durado até o ano que o esquema veio a ser de conhecimento público, no caso em questão foram denunciados trinta e oito parlamentares, vindo a ser condenado vinte e cinco deles pelo Supremo Tribunal Federal.

Os parlamentares envolvidos e condenados pertenciam a cinco partidos distintos, sendo eles o PT (Partido Trabalhista), PL (Partido Liberal), PMDB (Partido do Movimento Democrático Brasileiro), PTB (Partido Trabalhista Brasileiro) e por fim ao PP (Partido Progressista).

---

<sup>9</sup> Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=266>. Acesso em: 12 Out. 2015.

<sup>10</sup> Disponível em: <http://noticias.uol.com.br/infograficos/2012/07/30/o-escandalo-do-mensalao.htm>. Acesso em: 10 Out. 2015

Desde 2005 até o presente momento o caso ainda se mostra frequentemente na pauta das mídias, o que é compreensível em razão da proporção que o caso tomou desde que foi descoberto, mas muito se critica a atuação da imprensa no caso. Segundo o advogado José Luís, que defende José Dirceu um dos réus do processo mensalão, “A cobertura feita pela imprensa no julgamento da Ação Penal 470 foi sofrível, para dizer o mínimo”<sup>11</sup>.

Em relação ao mesmo tema a jornalista Mônica Bergamo, sustenta que “dados o tamanho da Ação Penal e sua importância, o espaço nos jornais foi adequado”. A jornalista continua declarando:

Que duas declarações que ela colheu dos ministros Celso de Mello e Joaquim Barbosa podem servir de orientação para o debate quanto à influência da mídia, além de já responderem à questão. Houve de fato uma interferência. Isso nas palavras de dois ministros que foram os que mais condenaram, os mais rigorosos e que não têm nenhuma ligação com o Partido dos Trabalhadores<sup>12</sup>.

Para Exemplificar o que declarou, Mônica mencionou a seguinte frase que Celso de Mello disse a ela em uma entrevista:

Em 45 anos de atuação na área jurídica, como membro do Ministério Público e juiz do STF, nunca presenciei um comportamento tão ostensivo dos meios de comunicação sociais buscando, na verdade, pressionar e virtualmente subjugar a consciência de um juiz<sup>13</sup>.

A Colunista ainda acrescenta “A grande cobertura da mídia já acaba sendo, de cara, uma pena adicional ao réu, ainda que ele seja inocentado no final”. O que como já vimos é a mais pura realidade, todos os casos em que a mídia tem interesse na divulgação os réus já são condenados pela opinião pública antes mesmo de serem julgados e terem o direito de se defender.

## **6.5 Casos Recentes Envolvendo Menores Infratores**

Recentemente, uma nova discussão sobre a redução da maioria penal foi travada, mais uma vez essa questão voltou à cena depois de ocorrer

---

<sup>11</sup> Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2013-nov-11/midia-teve-papel-central-mensalao-dizem-advogados-jornalistas>. Acesso em: 02 Out. 2015

<sup>12</sup> Idem.

<sup>13</sup> Idem.

crimes chocantes, altamente explorados pela mídia, cujos autores eram menores de idade.

Os casos mais recentes que embasaram essa discussão foram o terrível caso do estupro coletivo em Piauí, e a morte a facadas do ciclista no rio de janeiro, ambos os crimes como já mencionado foram praticados por menores.

O primeiro crime citado ocorreu em Piauí, em 27 de maio desse ano, onde quatro adolescentes foram brutalmente agredidas e estupradas, por cinco homens, sendo quatro deles adolescentes e um maior, o crime chocou a cidade e também o país, principalmente com a crueldade com que foi executado.

As quatro amigas sofrem diversos ferimentos, uma teve o seio arrancado à faca por um dos menores, outra teve esmagamento de face e traumatismo craniano não resistindo aos ferimentos, vindo a óbito.

O segundo crime que também deu ensejo às discussões sobre a redução da maioridade penal foi o ocorrido no dia 19 de abril do corrente ano, na zona sul do Rio de Janeiro.

O caso em questão aconteceu com o médico de 57 anos, Jaime Gold que andava de bicicleta na região da lagoa no Rio de Janeiro onde foi abordado por dois adolescentes que queriam o roubar, o médico mesmo sem reagir ao crime foi esfaqueado covardemente pelos menores, vindo a óbito no dia seguinte ao ocorrido.

Em razão da forte cobertura da imprensa em relação a esses dois crimes bárbaros e cruéis cometidos por adolescentes, uma forte sensação de insegurança se instaurou nos lares brasileiros, somando isso ao sentimento de impunidade desses menores que a mídia passa para a sociedade não era difícil de prever que a população reivindicasse uma atitude.

Essa resposta esperada pela população, como em outros casos veio através do legislativo, dessa vez com a PEC 171, que tem como finalidade a redução da maioridade penal para 16 anos quando o crime praticado for hediondo, homicídio doloso ou lesão corporal seguida de morte.

De acordo com a pesquisa realizada pelo Instituto Datafolha, publicada no dia 22/06/2015:

87% dos brasileiros aprovam a medida, que colocará no sistema prisional comum, ao lado de adultos, adolescentes de 16 e 17 anos que cometam, além de crimes hediondos, estupro, latrocínio, roubo qualificado e lesão corporal grave entre outros. Entre os que defendem a redução, 73% acham

que ela deveria ser aplicada para qualquer tipo de crime, e 27% para alguns crimes<sup>14</sup>.

Esse percentual tão grande de apoiadores da redução da maioridade penal se deve grande parte ao papel que a mídia exerce sobre a população, dando o maior destaque possível para crimes cometidos por adolescente.

Além da PEC 171, segundo o jornal El País existem muitos outros projetos a respeito do tema:

Tramitam pela câmara mais 20 projetos de lei com a finalidade de alterar o Estatuto da Criança e do Adolescente, para tornar as sanções impostas aos adolescentes mais rígidas, bem como 36 propostas de emenda à Constituição que reduzem a maioridade penal. No senado, ainda existem cerca de 10 projetos visando tornar mais rígida a punição dos adolescentes que cometem infrações<sup>15</sup>.

Muito se discute sobre essas medidas, existindo tanto argumentos contra a redução como argumentos a favor, mas na maioria das vezes quem está por trás desses debates é a mídia, mostrando as notícias de forma tendenciosa para influenciar a população e pressionar o poder público bem como o legislador penal a tomar a atitude que a grande maioria da imprensa julga ser correta.

---

<sup>14</sup> Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2015/06/1645922-nove-em-cada-dez-apoiam-maioridade-penal-aos-16-aponta-datafolha.shtml>. Acesso em: 02 Out. 2015

<sup>15</sup> Disponível em: [http://brasil.elpais.com/brasil/2015/06/24/politica/1435122043\\_792635.html](http://brasil.elpais.com/brasil/2015/06/24/politica/1435122043_792635.html). Acesso em: 03 Out. 2015

## 7 POLÍTICA CRIMINAL NO BRASIL

A expressão política criminal, segundo Nilo Batista (2001, p. 34) pode ser conceituada como sendo “diretrizes políticas orientadoras da atuação do Estado frente às questões apresentadas, por meio dos preceitos e institutos já existentes em nosso ordenamento”.

Aprofundando esse conceito, René Ariel Dotti (2002, p. 74) descreve política criminal como “o conjunto sistemático de princípios e regras através dos quais o Estado promove a luta de prevenção e repressão das infrações penais, visando o interesse social e a reinserção do infrator”.

Ferri (1999, p. 74) por sua vez, explica que política criminal “é a arte do legislador em utilizar, adaptando-se às condições do próprio país, as conclusões e as propostas que a ciência dos crimes e das penas lhe apresenta”.

Sendo assim, a política criminal basicamente tem o papel de cuidar da repressão do crime, encontrando modos de evita-lo, tornando a vida em sociedade mais segura, e fazendo com que não se propague o sentimento de insegurança social que já falamos anteriormente.

Ocorre que no Brasil em razão da criminalidade crescente e também em razão da espetacularização que a mídia faz desses casos, torna-se cada vez maior a busca dos cidadãos por segurança, exigindo, conseqüentemente, mais atitudes do estado na busca por essa segurança.

Essa pressão da população resultada em diversos atropelos do legislador que na ânsia de atender os desejos do povo, elabora as mais absurdas propostas de lei, que violam muitas vezes os princípios presentes em nossa Constituição Federal e em relação à política criminal não poderia ser diferente. Em relação a essa política criminal no Brasil, Cirino dos Santos (2005, p.01) sabiamente acentua:

A política criminal do Estado exclui políticas públicas de emprego, salários, escolarização, moradia, saúde e outras medidas complementares, como programas oficiais capazes de alterar ou reduzir as condições sociais adversas da população marginalizada do mercado de trabalho e dos direitos de cidadania, definíveis como determinações estruturais do crime e da criminalidade; por isso, o que deveria ser a política criminal do Estado existe, de fato, como simples política penal instituída pelo Código Penal e leis complementares – em última instância, a formulação legal do programa oficial de controle social do crime e da criminalidade: a definição de crimes, a aplicação de penas e a execução penal, como níveis sucessivos da

política penal do Estado, representam a única resposta oficial para a questão criminal.

Essa política empregada no Brasil, mas do que nunca é intimidadora, calcando-se apenas em leis cada vez mais rígidas e menos garantidoras dos direitos fundamentais, sendo sua única preocupação fazer leis para proteger os mais variados bens antes mesmo de uma efetiva lesão.

Para Claudio do Prado Amaral (2007, p. 211) essa política criminal que vemos hoje no Brasil está intimamente ligada com a teoria da sociedade de risco. Segundo ele:

Tais permissividades na sociedade de risco são levadas a cabo sob o argumento de que aos membros dessa sociedade interessa muito mais a minimização da insegurança, bem como a efetivação de um controle global, mesmo que isso conduza às flexibilizações de garantias e valores fundamentais. A teleologia da sociedade de risco viria assim a fundamentar tal política criminal não é mais o melhor, mais, sim, evitar o pior, uma vez que em tal sociedade encontram-se onipresentes e crescentes os novos perigos para a vida, a saúde ou para o meio ambiente, resultando lógico adiantar a proteção aos bens jurídicos, além de incluir mais bens jurídicos nessa proteção.

Sendo assim, no Brasil, hoje temos uma política Penal, que se utiliza do endurecimento das leis para reprimir os criminosos, sendo essa a única medida utilizada para que se consiga a tão clamada segurança, justificando-se assim algumas medidas criadas que suprimem garantias individuais, em razão da proteção da sociedade. Podemos citar como exemplo de leis mais rígidas aprovadas em razão dessa política criminal extremamente repressiva:

### **7.1 Lei 8.072/90 (Lei dos Crimes Hediondos)**

A edição da lei dos crimes hediondos anteriormente citados nesse trabalho se deu em um momento onde a mídia, mas do que nunca sensacionalizava diversos crimes brutais que vinham acontecendo naquele período, tornando ainda mais presente a sensação de insegurança vivida pela população.

Como resposta do legislador aos apelos midiáticos e populacionais veio a ser criada a lei 8.972/90, que se trata de um dos melhores exemplos da política criminal praticada no Brasil, sendo baseada em endurecer as normas penais para tentar reprimir a criminalidade.

Azevedo (2003, p. 208) indica onde houve o endurecimento no ordenamento jurídico com o advento dessa lei:

O artigo 6º da Lei de crimes hediondos, por exemplo, aumentou a pena dos delitos rotulados assemelhados como hediondos; o Latrocínio- tinha pena mínima de 15 anos de reclusão, passou a ter pena mínima de 20 anos; Extorsão mediante sequestro – pena mínima de 6 anos, passou ao mínimo de 8 anos, e, se praticado contra menor de dezoito anos ou por quadrilha ou ainda se durar mais de 24 horas (que era pena mínima de 8 anos), passou a 12 anos de reclusão; no Sequestro, se resultar em morte, a pena mínima, que era de 20 anos, passou a ser de 24 anos. O Estupro tinha pena mínima de 3 anos de reclusão e 8, como máxima, com a lei 8.072, passou o mínimo de 6 anos e ao máximo de 10 anos. O atentado violento ao pudor passou de um mínimo anteriormente estabelecido de 2 anos e máximo de 7 anos, para 6 e 10, respectivamente.

Fica claro com essa lei que para o legislador o melhor modo de controlar a criminalidade é aumentando o rigorismo da lei.

## **7.2 Lei 10.695/03 (Lei de Violação dos Direitos Autorais)**

O crime de violação dos direitos autorais está tipificado no artigo 184 do Código Penal que prevê: (BRASIL,1940) “ Violar direitos de autor e os que lhe são conexos”.

Nas lições do jurista Cezar Roberto Bitencourt (2012, p. 390), direito autoral “consiste nos benefícios, vantagens, prerrogativas e direitos patrimoniais, morais e econômicos provenientes de criação artísticas, científicas, literárias e profissionais de seu criador, inventor ou autor”.

A redação do artigo 184 do Código Penal foi inserida com a edição da lei 10.695 de 1º de julho de 2003, sendo essa lei outro claro exemplo de lei penal mais rígida, Marcelo da Silveira Campos (2010, p.165) explica o que mudou no dispositivo atinente aos direitos autorais:

A lei de violação dos crimes autorais aumentou a pena no que corresponde ao primeiro parágrafo do artigo 184 do Código Penal, ou seja, no caso da violação consistir em reprodução total ou parcial com o intuito de lucro de qualquer obra, pois a pena mínima era de um ano e passou para dois anos. Por esse motivo a lei foi classificada na tendência de endurecimento penal.

Além da lei 10.695/03 ser um nítido exemplo de política criminal calcada na criação de leis penais mais rígidas é também um claro exemplo dos atropelos do legislador, que, como em muitos casos faz a lei apressadamente para solucionar um problema que está em foco na sociedade naquele momento, cometendo diversas falhas e deixando diversas lacunas, não solucionando o problema de modo adequado.

### **7.3 Lei 9.034/95, Lei 9.303/96, Lei 10.217/01 (Leis de Combate ao Crime Organizado)**

A lei 9.034/95 foi à primeira lei a tratar do crime organizado de maneira específica, Marcelo da Silveira Campos (2010, p 168) cita alguns dispositivos contidos nessa lei onde houve o endurecimento da legislação:

III, acesso a dados, documentos e informações fiscais, bancárias, financeiras e eleitorais. IV- captação e a interceptação ambiental de sinais eletromagnéticos, óticos ou acústicos, e o seu registro e análise, mediante circunstanciada autorização judicial; V- Infiltração por agente de polícia ou de inteligência em tarefas de investigação, constituída pelos órgãos especializados pertinentes, mediante circunstanciada autorização judiciais.

Além disso, a referida lei ainda dispunha sobre a proibição da concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança, aos agentes que tivessem efetiva participação na organização criminosa, bem como a proibição do réu apelar em liberdade e ainda à imposição de início de cumprimento de pena em regime fechado.

Já a próxima lei (9.303/96), modificou o prazo para o encerramento da instrução criminal nos crimes previstos pela lei 9.034/95, aumentando eles para 81 dias quando o réu encontrar-se preso e 120 para o réu que está solto.

Por fim a terceira mudança ocorreu com a Lei 10.217/01 que tratou de regulamentar os meios de provas e investigações das organizações criminosas que estavam previstos na Lei 9.034/95.

Podemos concluir diante ao exposto que o Brasil em sua política “criminal” preocupa-se em apenas fazer leis mais rígidas e duras para tentar reprimir a criminalidade presente no cotidiano do país, dando à população a sensação errônea de segurança, enquanto outros aspectos tão ou mais importantes que deveriam ser cuidados são esquecidos e deixados de lado pelo poder público.

Sendo assim, podemos afirmar que a estratégia do Brasil no combate a criminalidade é falha, não podendo se apoiar apenas em tornar as leis mais duras, sobre esse tema Hassemer (1993, p. 74) afirma:

A longo prazo, a política social, é a melhor política criminal. A médio prazo precisamos introduzir na política interna razão pragmática em lugar de guerra de trincheiras e guerra de crenças. Precisamos responder diferentemente a diferentes formas de criminalidade, devemos realizar experimentações controladas e abandonar passo a passo caminhos percorridos que não deram certo. A curto prazo, devemos novamente aceitar que a política de segurança pública compreende não apenas a eficácia como também a justiça e a proteção dos direitos humanos. Restrições aos Direitos fundamentais devem ser pesadas cautelosamente, devem ser aplicadas controladamente e, em todo caso, ser garantidas com instrumentos que permitam seu controle.

Por tudo isso e também analisando os poucos efeitos dessa política criminal na nossa sociedade, podemos garantir que são necessárias mudanças na infraestrutura social e econômica do Brasil, é imperativo que a política criminal se torne uma política social, pois se o estado não promove políticas públicas ajudando principalmente à população mais carente a criminalidade não vai diminuir, pelo contrario. É imprescindível que o estado adote outras medidas de natureza política, como programas relacionados à educação, profissionalização, lazer, cultura dentre outras para que aliada as leis penais possa ter um papel eficaz no combate ao crime.

## 8 CONCLUSÃO

Fica provado que a mídia teve uma grande influência em todas as mudanças legislativas, sejam positivas, ou como na grande maioria, negativas, que ocorreram em virtude da espetacularização de todos os casos acima mencionado, ela pressiona o legislador, fazendo com que este, no intuito de acalmar a população e mostrar a efetividade da justiça, cometa uma série de atropelos legislativos que na maioria das vezes não solucionam por completo o problema.

Em relação ao tribunal do Júri, é visível sua influência nos resultados de julgamentos de crimes celebres, visto que os jurados são pessoas comuns da comunidade, e, portanto são facilmente influenciáveis pela enorme quantidade de notícias que os meios de comunicação trazem para os telespectadores.

No que se refere aos movimentos e fases do direito penal, também fica demonstrado que em todas elas a mídia teve um papel fundamental, muitas vezes sendo ela a grande responsável por esses movimentos em razão da espetacularização da notícia, que chega ao telespectador agravando ainda mais o problema da insegurança pública.

Já em relação à política criminal empregada no Brasil, cabe ressaltar que a imprensa também tem sua parcela de influência nessa política intimidadora e cada vez mais rígida que vem sendo empregada no país, pois a população influenciada pela mídia clama por mais segurança, sendo a resposta do legislador o endurecimento das leis penais, visto que o poder público não tem uma política social efetiva que ajudaria no combate ao crime.

Diante de todo o exposto é importante ressaltar que em nenhum momento esse trabalho defendeu a restrição da liberdade de imprensa que a mídia tem assegurada. É evidente que ela tem o direito de informar os cidadãos tudo que ocorre de relevante na sociedade, até mesmo cobrir os crimes que chocam a população, mas ela deve se limitar apenas a informar os fatos de maneira honesta e sem distorções, não cabendo a ela interferir no papel do legislador e até dos magistrados, não sendo sua função investigar crimes, produzir provas, e julgar pessoas.

Ocorre que no Brasil em razão da busca desenfreada da mídia atrás de informação, rotineiramente as normas jurídicas são desrespeitadas, os acusados de crimes são condenados pela mídia antes mesmo de uma averiguação aprofundada

do caso pela justiça, sendo desrespeitado por completo o importante princípio constitucional da presunção de inocência.

Os meios de comunicação ultrapassam sua função de apenas informar imparcialmente e honestamente, distribuindo provas e evidências que muitas vezes são obtidas de maneiras ilícitas e deveriam ser restritas para uso exclusivo da justiça.

Portanto é fundamental que a mídia tenha ponderação ao usufruir do seu direito de informação, para que não interfira no direito e dever que só cabe aos poderes constituintes, e ao legislador Penal cabe também agir com cautela perante os apelos dos meios de comunicação, pois a independência do agente público na atividade legislativa e judiciária é primordial.

## BIBLIOGRAFIA

ABRIL. **O caso Richthofen**. Disponível em:

[http://www.abril.com.br/pagina/storyboard\\_caso\\_richthofen.shtml](http://www.abril.com.br/pagina/storyboard_caso_richthofen.shtml). Acesso em: 12 Abr. 2015.

AGENCIA BRASIL. **Lei de Crimes Hediondos mudou após casos de comoção nacional**. Disponível em: <http://memoria.ebc.com.br/agenciabrasil/noticia/2007-02-14/lei-de-crimes-hediondos-mudou-apos-casos-de-comocao-nacional-mostram-estudos>. Acesso em: 01 Out. 2015.

ALMEIDA, Judson Pereira de. **Os meios de comunicação de massa e o Direito Penal**. Disponível em: <http://www.bocc.uff.br/pag/almeida-judson-meios-de-comunicacao-direito-penal.pdf>. Acesso em: 10 Abr. 2015.

AMARAL, Cláudio do Prado. **Bases Teóricas da Ciência Penal**. São Paulo: IBCCIM. 2007.

AMARAL, Márcia. **Jornalismo Popular**. São Paulo: Contexto, 2006.

ANDRADE, Fábio Martins de. **Mídia e poder judiciário: a influência dos órgãos da mídia no processo penal brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

ANGRIMANI, Danilo. **Espreme que sai Sangue: Um estudo do sensacionalismo na Imprensa**. São Paulo: Summus, 1995.

ANTUNES, Roberta Pacheco. **O princípio da proporcionalidade e sua aplicabilidade na problemática das provas ilícitas em matéria criminal**. Disponível em: <http://jus.uol.com.br/revista/texto/8153/o-principio-da-proporcionalidade-e-sua-aplicabilidade-na-problemativa-das-provas-ilicitas-em-materia-criminal>. Acesso em: 20 de Mar. 2015.

AVOLIO, Luiz Francisco Torquato. **Os direitos do preso e a mídia**. Boletim IBCCRIM. São Paulo. V. 10. n. 117. Maio/02.

AZEVEDO, Robrigo Ghiringhelli de. **Tendências do Controle Penal na Época Contemporânea: reformas penais no Brasil e na Argentina**. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-88392004000100006](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-88392004000100006). Acesso em: 04 Out. 2015.

BARBEIRO, Jesus Martin. **Dos Meios às Mediações**. 6° ed. Rio de Janeiro: UFRJ, 2009.

BECK, Ulrich. **Sociedade de Risco**. Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 2010.

BEZERRA, Elton. **A imprensa teve papel central no processo do mensalão**. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2013-nov-11/midia-teve-papel-central-mensalao-dizem-advogados-jornalistas>. Acesso em: 02 Out. 2015.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal – Parte Especial – Volume 3**. São Paulo: Saraiva, 8ª ed., 2012.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

\_\_\_\_\_. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940. **Código Penal**. Rio de Janeiro: 1940. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm). Acesso: em 05 de out. 2015.

CAMPILONGO, Celso Fernandes. **O Direito na sociedade complexa**. Apresentação e ensaio de Raffaele de Giorgi. São Paulo: Max Limonad, 2000.

CAMPOS, Marcelo da Silveira. **Crime e Congresso Nacional – uma análise da política Criminal aprovada de 1989 a 2006**. São Paulo: IBCCrim, 2010.

CHAUÍ, Marilena. **Simulacro e Poder. Uma análise da Mídia**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2006.

CIRINO DOS SANTOS, Juarez. **Teoria de Pena: fundamentos Políticos e aplicação judicial**. Curitiba: Lumen Juris, 2005.

COELHO, Carina Ribeiro. **Tribunal do Júri e Mídia**. Disponível em: <http://www.artigonal.com/direito-artigos/tribunal-do-juri-e-midia-3666329.html>. Acesso em: 10 Abr. 2015.

DATA FOLHA. **Nove em cada dez apoiam maioria penal aos 16**. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2015/06/1645922-nove-em-cada-dez-apoiam-maioridade-penal-aos-16-aponta-datafolha.shtml>. Acesso em: 02 Out. 2015.

DOMINGUEZ, Daniela Montenegro Mota. **A influência da mídia nas decisões do juiz penal**. Disponível em: <http://www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/507/349>. Acesso em: 22 Abr. 2015.

DOTTI, René Ariel. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. 2º ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

EMERY, Edwin. **História da imprensa nos Estados Unidos**. Tradução de Alkmin Cunha. Rio de Janeiro: Lidador, 1965.

ESTADÃO. **Caso Eloá**. Disponível em: <http://topicos.estadao.com.br/caso-elo>. Acesso em: 20 de Abr. 2015.

FERRI, Enrico. **Princípios de Direito Criminal**. 2º ed. Campinas: Bookseller, 1999.

G1, O portal de notícias da globo. **Caso Elisa Samudio**. Disponível em: <http://g1.globo.com/minas-gerais/julgamento-do-caso-eliza-samudio/>. Acesso em: 24 Abr. 2015.

GOMES, Luiz Flávio; CERVINI, Raúl. **Crime Organizado: Enfoques criminológico, jurídico e político-criminal (Lei 9.034/95)**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

JAKOBS, Gunther. **Ciência do direito e Ciência do Direito Penal**. Tradução de Maurício Antonio Ribeiro Lopes. São Paulo: Manole, 2003.

JAKOBS, Gunther; MELIÁ, Manoel Cancio. **Direito Penal do Inimigo. Noções e Críticas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

LYRA, Roberto. **Direito Penal Normativo**. 2º ed. Rio de Janeiro: José Konfino, 1977.

MACIEL, Pedro. **Jornalismo de Televisão**. Porto Alegre: Sagra Luzzatto, 1995.

MARCONDES FILHO, Ciro. **O Capital da Notícia**. São Paulo: Ática, 1986.

MARQUES, José Frederico. **A instituição do júri**. Campinas: Bookseller, 1997.

MEMORIA GLOBO. **Favela Naval**. Disponível em: <http://memoriaglobo.globo.com/programas/jornalismo/telejornais/jornal-nacional/favela-naval.htm>. Acesso em: 12 Set. 2015.

MONTEIRO, Antonio Lopes. **Crimes Hediondos: textos, comentários e aspectos polêmicos**. São Paulo: Saraiva, 2010.

MORAES, Alexandre de. **Manual de Direito Constitucional**. 26º ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MORAES, Alexandre Rocha Almeida de. **Direito Penal do Inimigo**. Curitiba: Juruá, 2008.

OLIVEIRA, Marcus Vinícius Amorim de. **O tribunal do júri popular e a mídia**. Brasília: Revista Jurídica Consulex, v. 4. Fev/00.

PASSETI, Edson; SILVA, Roberto Baptista. **Conversações Abolicionistas. Uma crítica do sistema penal e da sociedade punitiva**. São Paulo: IBCCrim, 1997.

PASTANA, Débora Regina. **Cultura do medo: reflexões sobre violência criminal, controle social e cidadania no Brasil**. São Paulo: Método, 2003.

PEDRINA, Gustavo Mascarenhas Lacerda. **Análise da Intervenção da Mídia no Julgamento do Mensalão a Partir de Entrevistas**: São Paulo: LIBER ARS, 2013.

PEDROSO, Rosa Nívea. **A construção do discurso de sedução em um jornal sensacionalista**. São Paulo: Annablume, 2001.

PIRKIEL, Jonas. **A morte de João Hélio e a alteração penal**. Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=266>. Acesso em: 12 Out. 2015.

PRATES, Flávio Cruz; TAVARES, Neusa Felipim dos Anjos. **A influência da mídia nas decisões do conselho de sentença**. Disponível em: <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fadir/article/view/5167>. Acesso em: 09 Out. 2015.

RIBEIRO, Jorge Cláudio. **Sempre Alerta**. São Paulo: Olho D'água, 1994.

ROSSINI, Augusto. **Crítica a atuação da mídia no caso Eloá**. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=IRhkZZII5EE&feature=related>. Acesso em: 08 Out. 2015.

SANCHEZ, Jesus Maria Silva. **Eficiência e Direito Penal**. Tradução de Maurício Antonio Ribeiro Lopes. São Paulo: Manole, 2004.

SANTORO FILHO, Antônio Carlos. **Bases Críticas do Direito Criminal**. Leme: Editora de Direito, 2000.

SÃO PAULO, Governo do Estado de. **Regime Disciplinar Diferenciado**. Disponível em: [http://www.memorycmj.com.br/cnep/palestras/nagashi\\_furukawa.pdf](http://www.memorycmj.com.br/cnep/palestras/nagashi_furukawa.pdf). Acesso em: 02 Set. 2015.

SHCUDSON, Michael. **Descobrimos a notícia: uma história social dos jornais nos Estados Unidos**. Tradução de Denise Jardim Duarte. Petrópolis: Vozes, 2010.

SILVA, Juremir Machado da. **A miséria do jornalismo brasileiro: as incertezas da mídia**. Rio de Janeiro: Vozes, 2000.

SOUSA, Jorge Pedro. **Elementos de Teoria e Pesquisa da Comunicação e das Mídias**. 2º ed. Porto: Universidade Fernando Pessoa, 2006.

SOUZA, Jorge Pedro. **As notícias e seus efeitos**. Coimbra: Minerva, 2000.

TRAQUINE, Nelson. **Teorias do Jornalismo**. Vol. I. 3º ed. Florianópolis: Insular, 2012.

UOL Notícias. **Mensalão**. Disponível em: <http://noticias.uol.com.br/infograficos/2012/07/30/o-escandalo-do-mensalao.htm>. Acesso em: 10 Out. 2015.

VIANNA, Túlio Lima. **E se Liana se chamasse Maria e Felipe se chamasse João**. Disponível em: <http://www.midiaindependente.org/pt/red/2003/11/268291.shtml>. Acesso em: 12 Out. 2015.

VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. **Processo Penal e Mídia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**. 4º ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.